

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

Fernanda Laís da Silva Alencar

A remição de pena por estudo e trabalho em Trindade-GO à luz da agenda 2030

GOIÂNIA
2026

Fernanda Laís da Silva Alencar

A remição de pena por estudo e trabalho em Trindade-GO à luz da agenda 2030.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Educação e Desenvolvimento Regional.

Orientadora: Professora Dra. Aline Valverde Arroteia

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

A368r

Alencar, Fernanda Laís da Silva.

A remição de pena por estudo e trabalho em Trindade-GO à luz da agenda 2030. / Fernanda Laís da Silva Alencar. – 2026.

85 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Aline Valverde Arroteia.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Remição de pena. 2. Trabalho prisional. 3. Educação prisional. 4. Agenda 2030. I. Arroteia, Aline Valverde. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 343.846(817.3)

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

Folha de aprovação de dissertação apresentada ao curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria- UNIALFA como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Aprovado em ____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Aline Valverde Arroteia- Orientadora

Professora Dra. Cíntia Neves Godoi

Professor Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior

Goiânia, ____ abril de 2026

Este trabalho é dedicado aos familiares,
amigos e mestres, que contribuíram
significativamente para o meu crescimento
intelectual e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me sustentar nos momentos de dúvida e me guiar com sabedoria ao longo desta caminhada. À minha família, pelo amor incondicional, apoio constante e incentivo nos momentos mais difíceis. Em especial, aos meus pais, que sempre acreditaram no meu potencial, mesmo quando eu mesma duvidei. À minha orientadora, pela generosidade em compartilhar seu conhecimento, pela paciência, escuta atenta e por ter acreditado neste trabalho desde o início. Sua orientação foi essencial para a construção deste caminho. E a mim mesma, por não desistir, por cada esforço silencioso, por cada noite mal dormida e por acreditar que o conhecimento pode, sim, transformar realidades.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo geral analisar de que maneira a política de remição da pena pelo estudo e pelo trabalho no município de Trindade-GO está alinhada a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Para tanto buscou-se: analisar a discussão acerca da remição de pena no contexto brasileiro, considerando sua evolução histórica, fundamentos jurídicos e marco normativo no âmbito da execução penal. correlacionar a política de remição de pena por estudo e trabalho com os princípios e diretrizes da Agenda 2030, especialmente no que se refere aos Objetivos específicos do Desenvolvimento Sustentável ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 16 (acesso a justiça e instituições eficazes); e analisar a implementação da remição de pena por estudo e trabalho no município de Trindade-GO, examinando a oferta de programas educacionais e laborais no período de 2020 a 2024, suas contribuições para a ressocialização e seus reflexos no desenvolvimento local. A pesquisa, realizada no município de Trindade-GO, no período de 2020 a 2024, adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, do INFOPEN e do IBGE, bem como de documentos institucionais das unidades prisionais locais. A pesquisa fundamentou-se em revisão bibliográfica, análise da legislação aplicável (Lei de Execução Penal, Constituição Federal de 1988, Resoluções do CNJ e da SEPE/GO), e estudo empírico realizado a partir de dados coletados no sistema prisional e por meio de questionário aplicado aos custodiados. A metodologia adotada seguiu abordagem qualitativa e quantitativa, com interpretação dos resultados baseada em autores como Freire, Foucault, Goffman, Minayo. Os resultados demonstram que a unidade prisional enfrenta superlotação de aproximadamente 65%, dificultando a execução plena das políticas educacionais e laborais previstas em lei. Observou-se que 107 custodiados participam de atividades educacionais, enquanto apenas 25 exercem atividades de trabalho, revelando desequilíbrio entre oferta e demanda. Além disso, verificou-se fila de espera de 61 internos para ingressar em atividades escolares, evidenciando forte interesse pela educação e insuficiência estrutural. E embora a remição pelo estudo e pelo trabalho represente avanço normativo relevante, sua efetividade nas unidades prisionais de Trindade-GO ainda é limitada pela oferta insuficiente e irregular de programas educacionais e laborais, pela escassez de recursos humanos e materiais e pela ausência de articulação com políticas públicas mais amplas de desenvolvimento regional. O baixo nível de escolaridade predominante entre os custodiados com 130 indivíduos apresentando ensino fundamental incompleto reforça a relevância da educação prisional como mecanismo de reconstrução de identidade, autonomia e cidadania. A análise dos gráficos e indicadores revela que a remição por estudo é mais acessível e eficaz que a remição por trabalho, devido a fatores logísticos e estruturais da unidade. Conclui-se que o fortalecimento e a ampliação das políticas de educação e trabalho no cárcere, integradas a estratégias de desenvolvimento humano e regional, podem contribuir significativamente para a efetivação da função social da remição de pena, promovendo inclusão social, redução das desigualdades e alinhamento aos compromissos assumidos pelo Brasil na agenda 2030. O estudo contribui para o preenchimento de lacunas empíricas na literatura ao articular execução penal, remição de pena e desenvolvimento regional em município de médio porte, oferecendo subsídios para o aprimoramento de políticas públicas no âmbito local e regional.

Palavras-chave: Remição de pena. Educação prisional. Trabalho prisional. Ressocialização. Trindade-GO. Sistema prisional, Desenvolvimento Regional, Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

This study aimed to analyze how the policy of sentence reduction through study and work in the municipality of Trindade-GO is aligned with the United Nations' 2030 Agenda. To this end, it sought to: analyze the discussion about sentence reduction in the Brazilian context, considering its historical evolution, legal foundations, and normative framework within the scope of penal execution; correlate the policy of sentence reduction through study and work with the principles and guidelines of the 2030 Agenda, especially regarding the specific Sustainable Development Goals SDG 4 (Quality Education), SDG 10 (Reduced Inequalities), and SDG 16 (Access to Justice and Effective Institutions); and analyze the implementation of sentence reduction through study and work in the municipality of Trindade-GO, examining the provision of educational and work programs from 2020 to 2024, their contributions to resocialization, and their impact on local development. The research, conducted in the municipality of Trindade-GO, from 2020 to 2024, adopts a qualitative approach, of a descriptive and analytical nature, making use of bibliographic and documentary research, with analysis of relevant legislation, official data from the National Council of Justice, INFOPEN and IBGE, as well as institutional documents from local prison units. The research was based on a bibliographic review, analysis of applicable legislation (Penal Execution Law, Federal Constitution of 1988, Resolutions of the CNJ and SEPE/GO), and an empirical study carried out from data collected in the prison system and through a questionnaire applied to inmates. The methodology adopted followed a qualitative and quantitative approach, with interpretation of the results based on authors such as Freire, Foucault, Goffman, Minayo. The results demonstrate that the prison unit faces overcrowding of approximately 65%, hindering the full implementation of educational and labor policies foreseen by law. It was observed that 107 inmates participate in educational activities, while only 25 engage in work activities, revealing an imbalance between supply and demand. Furthermore, a waiting list of 61 inmates to enroll in school activities was found, evidencing a strong interest in education and structural insufficiency. And although sentence reduction through study and work represents a relevant normative advance, its effectiveness in the prison units of Trindade-GO is still limited by the insufficient and irregular supply of educational and labor programs, the scarcity of human and material resources, and the lack of articulation with broader public policies for regional development. The predominantly low level of schooling among the inmates, with 130 individuals having incomplete primary education, reinforces the relevance of prison education as a mechanism for reconstructing identity, autonomy, and citizenship. Analysis of the graphs and indicators reveals that sentence reduction through study is more accessible and effective than sentence reduction through work, due to logistical and structural factors of the prison unit. It is concluded that strengthening and expanding education and work policies in prisons, integrated with human and regional development strategies, can significantly contribute to the effective fulfillment of the social function of sentence reduction, promoting social inclusion, reducing inequalities, and aligning with the commitments made by Brazil in the 2030 Agenda. This study contributes to filling empirical gaps in the literature by articulating penal execution, sentence reduction, and regional development in a medium-sized municipality, offering support for the improvement of public policies at the local and regional levels.

Keywords: Sentence reduction. Prison education. Prison labor. Rehabilitation. Trindade-GO. Prison system, Regional Development, Sustainable Development.

LISTA DE ABREVIATURAS

AP	Agente Prisional
Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEPEN	Departamento Penitenciário
EJA	Educação de Jovens e Adultos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Pena
MPDR	Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário
Nacional	
STF	Supremo Tribunal Federal
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Mapa do Estado de Goiás.....	61
Figura 2 – Níveis de escolaridade dos custodiados.....	63
Figura 3 – Panorama de vulnerabilidade.....	64
Figura 4 – Participação em estudo e trabalho.....	65

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
Capítulo 1 — A remição de pena no ordenamento jurídico brasileiro: trajetória histórica e bases normativas.....	17
1.1 O sistema prisional brasileiro: evolução histórica e desafios contemporâneos.....	17
1.2 Direitos e garantias constitucionais das pessoas privadas de liberdade.....	24
1.3 O princípio da dignidade da pessoa humana na execução penal.....	28
1.4 A função ressocializadora da pena e a política de reintegração social.....	31
1.5 A remição de pena como instrumento jurídico-pedagógico.....	34
Capítulo 2 — A remição de pena à luz da agenda 2030: contribuições aos ODS 4 e 10 e 16.....	37
2.1 Estudos sobre remição de pena por educação e trabalho no Brasil.....	37
2.2 Educação e trabalho no cárcere: impactos na redução da reincidência, na promoção da saúde e no desenvolvimento humano.....	43
2.3 Normas, legislações e diretrizes sobre remição de pena e educação prisional.....	49
2.4 A remição de pena como política educacional e de redução das desigualdades: relação com a agenda 2030, ODS 4, 10 e 16.....	50
2.5 Desenvolvimento regional, ressocialização e agenda 2030: interfaces teóricas.....	55
Capítulo 3 — Metodologia.....	58
3.1 Caracterização da pesquisa, universo e amostragem.....	58
3.2 Limitações metodológicas e considerações éticas.....	60
Capítulo 4 — A remição de pena em Trindade-GO: resultados empíricos e discussão à luz da agenda 2030	62
4.1 Caracterização socioeducacional dos participantes dos programas de estudo e trabalho	62
4.2 Estrutura, funcionamento e critérios de acesso aos programas no município de Trindade-GO.....	68
4.3 Dificuldades institucionais, operacionais e pedagógicas identificadas relacionadas aos ODS 4, 10 e 16.....	71
4.4 Evidências de impactos na reinserção social, na promoção da saúde e no trabalho á luz da agenda 2030.....	72
4.5 Contribuições locais para o alcance das ODS 4, 10 e 16.....	73
4.6 Sugestões de aprimoramento das políticas públicas de ressocialização integradas á agenda 2030.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS	83
APÊNDICE A- ROTEIRO PARA SOLICITAÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA PRISIONAL DE TRINDADE-GO.....	
APÊNDICE B – TERMO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS JUNTO A UNIDADE PRISIONAL DE TRINDADE-GO	

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios históricos e estruturais que comprometem a efetividade da pena e a função constitucional de promover a reinserção social das pessoas privadas de liberdade. Entre superlotação, insuficiência de políticas educacionais, fragilidade de programas laborais e condições precárias de custódia, consolidou-se um contexto em que a privação de liberdade contribui pouco para a redução da reincidência e para a construção de trajetórias autônomas após o cumprimento da pena.

Dados do conselho nacional de justiça indicam que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, superando 800 mil pessoas privadas de liberdade, com taxas persistentes de superlotação e déficit de vagas (CNJ, 2023). O levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN) revela, ainda, que menos da metade da população prisional tem acesso regular a atividades educacionais ou laborais, evidenciando um descompasso significativo entre a previsão legal dessas políticas e sua efetiva implementação (Brasil, 2022). Esses dados reforçam a compreensão de que a privação de liberdade, isoladamente, não tem se mostrado suficiente para promover a redução da reincidência ou a construção de trajetórias sociais autônomas no período pós-cárcere.

Sob a perspectiva teórica, autores como Foucault (2014), Baratta (2002) e Zaffaroni (2011) evidenciam que a prisão, quando dissociada de políticas efetivas de educação e trabalho, tende a reforçar processos de exclusão social, estigmatização e reincidência criminal. No contexto brasileiro, estudos de Julião (2010) e Bitencourt (2017) demonstram que a ausência de políticas ressocializadoras estruturadas transforma o cárcere em espaço de mera contenção punitiva, afastando-se de sua finalidade constitucional.

É nesse contexto que a remição de pena pelo estudo e pelo trabalho, prevista nos artigos 126 a 130 da lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984), assume papel estratégico. Ao possibilitar a redução do tempo de cumprimento da pena mediante atividades educacionais e laborais, a remição configura-se como instrumento jurídico capaz de promover o desenvolvimento de competências cognitivas, profissionais e socioemocionais, essenciais à reinserção social e ao exercício da cidadania. O avanço normativo nessa área foi reforçado por atos do conselho nacional de justiça, como a recomendação nº 44/2013 e a recomendação nº 391/2021, que ampliaram as modalidades de remição, incluindo práticas educativas complementares, como a leitura.

Os relatórios e pesquisas do conselho nacional de justiça (CNJ) comprovam as

condições precárias e sub-humanas dos presídios brasileiros. A quase inexistência de medidas de assistência ao reeducando, resulta em alta taxa de reincidência carcerária (Brasil, 2018). A cada quatro ex-condenados no país, uma volta a ser condenado por algum crime em menos de cinco anos (IPEA, 2015)

Conforme se observam os dados do conselho nacional de justiça (CNJ) por meio do banco nacional de monitoramento de prisões (BNMP 2.0), no dia 6 de agosto de 2018, havia 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade. Já no estado do Maranhão, segundo os dados do sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN) de dezembro de 2019, havia 12.387 pessoas cadastradas, sendo que a capacidade prisional dos estabelecimentos penais daquele estado é de 9.345 vagas (MJSP, 2018)

Nesse cenário, a remição pelo estudo e pelo trabalho, prevista nos artigos 126 a 130 da lei de execução penal (LEP), assume relevância crescente ao possibilitar que as pessoas privadas de liberdade desenvolvam competências cognitivas, profissionais e socioemocionais fundamentais para sua reinserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Segundo a lei de execução penal (LEP) - Lei n. 7.210/84, é dever do Estado, fornecer a assistência ao reeducando, ao internado e ao egresso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (BRASIL, 1984). Para que sua finalidade seja alcançada, a lei de execução penal (LEP) estabelece, em seu artigo 11, que a assistência ao reeducando será: material, jurídica, educacional, social, religiosa e no campo da saúde.

Considerando que a ineficácia quanto à aplicação de medidas de ressocialização gera resultados negativos sobre o desenvolvimento humano e social do país, além de inviabilizar investimentos por trazer prejuízos à imagem do Brasil na esfera internacional, entende-se que é importante investigar experiências bem sucedidas voltadas ao reeducando e, assim, contribuir para a formulação de diretrizes que possam orientar os gestores públicos dos estabelecimentos penais, visando a maximizar os índices de ressocialização e prevenção de novas reincidências carcerárias, conforme previsto na lei de execução penal (LEP).

Apesar do avanço normativo, reforçado por instrumentos como a Recomendação nº 44/2013 e a recomendação nº 391/2021 do conselho nacional de justiça que ampliaram as modalidades de remição, incluindo leitura e práticas educativas complementares, a literatura aponta um descompasso significativo entre a previsão legal e a efetiva implementação dessas políticas nas unidades prisionais brasileiras (Julião, 2016; Santos, 2019).

Nesse contexto, a unidade prisional regional de Trindade-GO, apresenta crescimento

populacional e econômico significativo nos últimos anos, integrando a região metropolitana de Goiânia, o que torna relevante a análise de políticas públicas capazes de promover inclusão social e redução das desigualdades.

A pesquisa identificou ainda que a educação representa importante instrumento de remição de pena e reinserção social, embora a unidade prisional enfrente limitações estruturais relacionadas à oferta de vagas e à ampliação das políticas educacionais no cárcere.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar de que maneira a remição da pena pelo estudo e pelo trabalho está alinhada à Agenda 2030 da ONU, especialmente dos ODS 4 (educação de qualidade) 10 (redução das desigualdades) e 16 (Paz, justiça e instituições eficazes).

Como objetivos específicos, pretende-se:

1. Analisar a discussão acerca da remição de pena no contexto brasileiro, considerando sua evolução histórica, fundamentos jurídicos e marco normativo no âmbito da execução penal.
2. Correlacionar a política de remição de pena por estudo e trabalho com os princípios e diretrizes da Agenda 2030, especialmente no que se refere aos Objetivos de desenvolvimento sustentável 4 (educação de qualidade) 10 (redução das desigualdades) e 16 (Paz, justiça e instituições eficazes).
3. Analisar a implementação da remição de pena por estudo e trabalho no município de Trindade-GO, examinando a oferta de programas educacionais e laborais no período de 2020 a 2024, suas contribuições para a ressocialização e seus reflexos no desenvolvimento local.

A relevância deste estudo manifesta-se em três dimensões interdependentes. No plano científico, a pesquisa contribui para o preenchimento de lacunas empíricas ao articular execução penal, remição de pena e desenvolvimento regional, ampliando o debate interdisciplinar entre direito, sociologia, políticas públicas e desenvolvimento humano. No plano jurídico-institucional, a análise da aplicação local da lei de execução penal permite avaliar a efetividade dos direitos fundamentais da população prisional, especialmente a dignidade da pessoa humana e o direito à educação e ao trabalho. No plano social e econômico, compreender os impactos da ressocialização no contexto regional possibilita refletir sobre a redução da reincidência, a diminuição de custos estatais e o fortalecimento da economia formal, alinhando-se ao princípio da agenda 2030 de “não deixar ninguém para trás”.

Do ponto de vista profissional, a dissertação busca fornecer subsídios para aprimorar as políticas públicas de ressocialização em Trindade-GO e em outros municípios com desafios semelhantes. Ao analisar a efetividade da remição de pena e sua articulação com a agenda 2030, o estudo visa contribuir para a formulação de diretrizes mais eficazes e humanizadas, que promovam a redução da reincidência e o desenvolvimento local.

Cientificamente, a pesquisa se propõe a preencher uma lacuna na literatura ao abordar a remição de pena sob a ótica do desenvolvimento local e da agenda 2030, com foco em um município de médio porte. A metodologia adotada, que combina pesquisa bibliográfica, documental e de campo, oferece uma análise robusta e contextualizada, gerando dados empíricos que podem servir de base para futuras investigações e intervenções.

A presente pesquisa evidencia que políticas de remição de pena, quando efetivamente implementadas, podem gerar impactos que ultrapassam o sistema prisional, refletindo na redução das desigualdades, na promoção da inclusão social e no fortalecimento da economia local. Assim, reafirma-se a necessidade de articulação entre políticas penais e estratégias de desenvolvimento, de modo a consolidar ações integradas e sustentáveis alinhadas à agenda 2030.

Supõe-se, ainda, que a ampliação e a qualificação dessas políticas podem gerar efeitos positivos não apenas na trajetória individual das pessoas privadas de liberdade, mas também nos indicadores de desenvolvimento humano e social do município. Observou-se predominância de baixa escolaridade entre os internos, especialmente em relação ao ensino fundamental incompleto, evidenciando cenário de vulnerabilidade educacional e social. Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o debate acerca da efetividade das políticas públicas educacionais no sistema prisional e sua relação com os direitos humanos, inclusão social e fortalecimento institucional previstos na Agenda 2030.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com caráter descritivo e analítico. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, de dados oficiais (CNJ, INFOPEN, IBGE) a análise documental, por meio da qual foram examinados diversos documentos relevantes relacionados a educação prisional. Isso inclui legislação, relatórios, constituição federal de 1988, em seu artigo 205, lei de execução penal - lei n. 7.210 (BRASIL, 1984), lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), plano nacional de educação (PNE), plano estadual de educação de goiás (PEE-GO), plano estadual de educação nas prisões em goiás (PEEPGO), resolução nº 03/2009 do conselho nacional de política criminal e penitenciária (CNPCCP), resolução nº 02/2010 do conselho nacional de educação (CNE),

decreto nº. 7.626 de 24 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), relatórios de reincidência criminal do instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA 2015) e departamento penitenciário nacional (DEPEN 2022), base de dados do sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN), projeto político pedagógico (PPP), regimento escolar, relatórios, entre outros materiais pertinentes, bem como análise de dados referentes à aplicação da remição de pena no período delimitado.

Além desta introdução, a dissertação está organizada em quatro capítulos. O Capítulo 1 aborda o histórico do sistema prisional brasileiro, os fundamentos constitucionais da dignidade humana e os aspectos jurídicos da remição de pena. O Capítulo 2 apresenta a revisão da literatura sobre educação e trabalho no cárcere, ressocialização e desenvolvimento regional. O Capítulo 3 descreve os procedimentos metodológicos adotados. O Capítulo 4 analisa e discute os resultados da pesquisa de campo realizada na unidade prisional de Trindade-GO. Por fim, nas considerações finais, são sintetizados os principais achados e apresentadas propostas de aprimoramento das políticas públicas de ressocialização no âmbito regional.

CAPÍTULO 1 A REMIÇÃO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: TRAJETÓRIA HISTÓRICA E BASES NORMATIVAS

1.1 O sistema prisional brasileiro: evolução histórica e desafios contemporâneos

A ressocialização é concebida pelos dispositivos legais brasileiros como uma das funções da pena privativa de liberdade. No entanto, os graves problemas carcerários enfrentados pelo Brasil levam a refletir acerca da eficiência da atuação do sistema prisional na ressocialização dos indivíduos encarcerados (Bitencourt, 2012).

A evolução do sistema prisional brasileiro expressa as transformações políticas, econômicas e sociais que marcaram o país ao longo dos séculos. Desde o período colonial até o cenário contemporâneo, o cárcere foi utilizado não apenas como instrumento de punição, mas também como mecanismo de controle social, frequentemente direcionado às populações mais vulneráveis. Segundo Foucault (1975), a prisão moderna surge como um dispositivo disciplinar destinado a corrigir comportamentos, ainda que historicamente tenha produzido efeitos contrários aos pretendidos. No Brasil, os primeiros presídios eram simples casas de custódia, improvisadas para manter presos até o julgamento, sem finalidade pedagógica ou ressocializadora.

A partir do século XIX, com o código criminal de 1830 e o código penal de 1890, iniciou-se um processo formal de regulamentação das penas e da organização carcerária. Entretanto, pouca efetividade prática foi observada. A precariedade estrutural, a ausência de programas de trabalho e educação e a falta de padronização administrativa consolidaram um sistema marcado por violações sistemáticas de direitos.

Tem-se a primeira constituição federal da história brasileira, responsável pela criação do primeiro código criminal sancionado em 1830, na qual, deixava de se submeter às Ordenações Filipinas. Segundo Cleber Masson (2017, p. 87):

Em 1827, Bernardo Pereira de Vasconcellos apresentou o seu projeto, o qual foi sancionado em 1830 pelo imperador Dom Pedro I, destacando-se como o primeiro código criminal autônomo da América Latina. Com a elaboração desses dois ordenamentos, Constituição e Código Criminal do Império, o Direito Penal deu nítidos sinais de evolução em prol da humanização. Dispunha a Constituição de 1824 em seu art. 179, XIX: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”.

No código do império, eram previstas como penas a prisão simples, prisão com trabalhos forçados, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de direitos e morte pela força. A pena de morte era considerada a pena mais cruel e insana da época, onde mais adiante foi revogada por Dom Pedro II, após a execução do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro,

vítima de um erro judiciário (Teixeira,2008).

Encerra-se o Brasil Imperial e dá-se início ao Brasil República, marcado pelo triunfo da proclamação da república que segundo Selson Garutti e Rita de Cássia da Silva Oliveira (2012, online):

Proclamada a República em 1889, intensificou-se a necessidade de se promover reforma na legislação criminal, mesmo já haviam se passado 60 anos da promulgação do Código do Império, e as suas leis ficaram envelhecidas por não mais acompanhar a realidade.

Durante o século XX, a estrutura prisional brasileira expandiu-se de forma desordenada, acompanhando o aumento da população urbana e das desigualdades sociais. O código penal de 1940 consolidou a pena privativa de liberdade como a principal resposta estatal ao crime, mas sem garantir condições adequadas de cumprimento. Somente com a lei de execução penal (lei nº 7.210/1984), inspirada em princípios humanistas e constitucionais, buscou-se assegurar direitos básicos às pessoas presas, como trabalho, educação, assistência material, médica e jurídica.

Em meados de 1961, o governo determinou que fosse feita uma reforma na legislação criminal, concedendo a responsabilidade para Nelson Hungria. Com a reforma foi desamparado o sistema do duplo binário e amparado em seu lugar o sistema vicariante, para os semi-imputável. Juntamente, promulgaram a lei de execuções penais (Batista; Amaral, 2008).

Na doutrina de Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior, afirmam:

A ideia de que a pena em sua origem mais remota surgiu com o instinto de conservação individual movimentado pela vingança pessoal é comum e generalizada. Alguns autores denominam esta época remota como período da vingança privada, pois a punição seria imposta exclusivamente como vingança, sem que houvesse qualquer medida com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido (Shecaira, Corrêa, 2002, p.24)

Nesse período, a pena tinha como objetivo a reparação. O infrator, ao ser punido, se retratava perante a divindade, era como se a coletividade se restaurasse perante a divindade cultuada (Shecaira, Corrêa, 2002).

Posteriormente, veio o período da vingança privada, em que não se preocupava mais com as divindades. Aqui, a execução das penas ficava à cargo da própria vítima ou de pessoas ligadas ao seu grupo social. No caso, por não haver qualquer tipo de código, a reação do ofendido ou de seu grupo era desmedida face ao delito, ultrapassando o indivíduo e causando conflitos na comunidade (Cunha, 2016)

No decorrer do tempo, é criada a lei de talião, consagrada no código de hamurabi e na lei das XII tábuas. O código de hamurabi entendia que os pobres e ricos deviam ser julgados

de maneira diferente. Os ricos deveriam ser julgados com mais rigor, em razão de terem tido mais oportunidades de acesso aos bens materiais e culturais (Segarra, 2019).

Foi apenas com a constituição federal de 1988 e, sobretudo, com a lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984), que se estabeleceu um marco normativo moderno, fundamentado na dignidade humana e na função ressocializadora da pena. A LEP inovou ao prever direitos, deveres, programas sociais, laborterapia, escolarização e mecanismos como a remição de pena instrumentos que, ao menos em teoria, deveriam transformar a realidade prisional.

É o texto constitucional que determina os rumos que devem ser tomados pelo direito penal; nele se dispõe quais os valores considerados mais essenciais para a vida em sociedade. A constituição da república federativa do Brasil (CRFB) de 1988 traz os seguintes fundamentos para a formação da sociedade:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A constituição de um país difere-se de outros, além do que, as várias constituições que um Estado tem ao decorrer de sua história podem conter, em parte, conteúdos distintos ao longo do tempo na mesma nação. O Brasil, por exemplo, teve várias constituições, a 1ª foi a constituição de 1824 do Brasil Império, a 2ª foi a constituição de 1891 da Brasil República, a 3ª foi a constituição de 1934, a da segunda república, 4ª foi a constituição de 1937 do Estado Novo, a 5ª foi a constituição de 1946, a 6ª a constituição de 1967 do regime militar e atualmente temos a 7ª constituição de 1988, denominada a constituição cidadã. Cada qual fundava uma sociedade baseada em certos valores fundamentais, pois essa seleção é sempre e decorre das escolhas realizadas pelos exercentes do poder constituinte originário de plantão.

Luiz Flávio Gomes (2012, p.643) conceitua a pena da seguinte forma: “pena é privação ou restrição de bens jurídicos estabelecida pela lei e imposta pelo órgão jurisdicional contra quem comete (culpavelmente) um delito”. Esclarece, ainda, que a pena não se dirige a pessoa que cometeu o delito, mas sim ao cidadão que atua com finalidade ao direito.

Cristina Rauter (2003) explica no que o direito liberal acreditava:

O direito liberal entendia que a pena antes de ser útil ou eficaz devia ser legítima, ou seja, fundada em lei anterior e aplicada no indivíduo responsável. A criminologia inaugura a noção de que as penas devem, antes de tudo, ser eficazes. Sua legitimidade deve se baseada em considerações científicas. A proporcionalidade entre os delitos e as penas deve ceder lugar a considerações quanto à modalidade de pena a ser aplicada, de modo a corrigir uma anormalidade e, ao mesmo tempo, dotar o Estado de meios mais eficazes na defesa contra estes seus inimigos anormais.

(Rauter, 2003, p.28)

Ainda segundo Rauter (2003), surge posteriormente a noção de pena indeterminada, que vai se basear na anomalia do criminoso. Em razão disso, as penas passam a ser criticadas justamente por não cumprirem com o seu objetivo, e um dos exemplos disso é o retorno dos indivíduos a delinquir.

As penitenciárias são aqueles estabelecimentos que recolhem presos, aos quais são atribuídos a pena privativa de liberdade. De acordo com o artigo 88 da lei de execução penal (LEP), será o preso alojado em cela individual, que deverá conter: dormitório, aparelho sanitário e lavatório, observados os requisitos básicos de cada unidade. Para Marcão (2011, p. 139):

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir.

A pena mais grave é aquela que priva o sujeito de sua liberdade de ir e vir cerceando e mantendo-o prisioneiro. Mossin e Mossin (2011, p. 231) afirmam que “a pena privativa de liberdade tende a limitar o direito de locomoção do condenado”. Segundo o código penal (CP) brasileiro (BRASIL, 1940), no § 2º do artigo 33, as penas restritivas de liberdade devem seguir as seguintes regras:

Art. 33 [...] § 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (BRASIL, 1940).

A pena privativa de liberdade é, sem dúvida, uma medida de exceção, a ser aplicada tão somente em casos de extrema necessidade, dado a gravidade da reprimenda, que priva completamente o sujeito de sua liberdade de ir e vir. Para a sua execução, deve-se levar em consideração o artigo 59 do código penal (CP) brasileiro, conforme a seguinte redação:

Art. 59, O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de

11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Arruda (2011) explica que o direito penal deve ser a última intervenção do Estado e não a primeira, como forma de controle social e proteção do bem jurídico. Quando um cidadão estiver cumprindo pena, sob a custódia do Estado, é de sua responsabilidade transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade. O sistema penitenciário transformou-se numa instituição que, ao mesmo tempo em que exerce o direito disciplinador do Estado, tem o dever de zelar pelos direitos inerentes à personalidade, como a integridade do detento e consequentemente ressocializá-lo.

Apesar dos avanços legais, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios persistentes. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, superando 700 mil pessoas, com déficits de vagas que ultrapassam 250 mil (DEPEN, 2023). Entre os principais problemas destacam-se: superlotação e insalubridade das unidades; insuficiência de profissionais especializados (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos); baixa oferta de programas educacionais e laborais; presença e influência de facções criminosas; violência institucional e violação de direitos fundamentais.

O código penal (CP) brasileiro, decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de forma relacionada às circunstâncias e às consequências advindas do crime por seu agente ativo, acredita na possibilidade de ressocialização. Todavia, sabe-se que a pena não foi criada como uma exigência de reeducação ou de ressocialização, mas sim como uma necessidade de isolar o culpado da sociedade e ainda com a exigência de substituir a punição bárbara, as penas desumanas, degradantes e extremas que existiram por muito tempo como forma de vingança. Beccaria (2012, p. 71) afirma que:

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mas também que os delitos mais funestos à sociedade sejam mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e podem tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas.

Adorno (2002) ressalta que o sistema prisional brasileiro opera em um paradoxo estrutural: de um lado, a constituição federal de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e assegura direitos fundamentais às pessoas presas (art. 5º, XLIX); de outro, as práticas institucionais continuam a reproduzir exclusão, estigmatização e violência simbólica. Wacquant (2001) complementa que, nas sociedades contemporâneas, a

prisão se torna um instrumento de gestão da pobreza e da marginalidade, em vez de um meio de reinserção cidadã.

Em termos locais, a unidade prisional de Trindade-GO ilustra os mesmos desafios enfrentados em âmbito nacional. Apesar de esforços da administração penitenciária estadual e de parcerias interinstitucionais para a oferta de educação e trabalho prisional, ainda há obstáculos significativos à implementação efetiva dessas políticas, especialmente em relação à continuidade pedagógica, à falta de infraestrutura adequada e ao preconceito social enfrentado pelos egressos.

Assim, compreender o sistema prisional brasileiro requer reconhecer que ele é resultado de um processo histórico de criminalização da pobreza, seletividade penal e fragilidade das políticas públicas. Superar tais desafios implica repensar o papel do Estado e da sociedade na construção de um modelo que privilegie a dignidade humana, a educação libertadora e o trabalho como instrumentos de transformação e não de punição.

O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como para a edificação de modelos aos quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação. A origem do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da idade média. Com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus. Inspirados com a ideia, os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos. A House of Correction foi erguida no período entre 1550 e 1552, mas o conceito de seu funcionamento se difundiu de forma acentuada no século XVIII. (Mirabete, 2011)

A lei de execução penal estipula que as instalações dos privados de liberdade devem ser pelo menos saudáveis, com uma área mínima de seis metros quadrados, e que todos os detidos tenham celas separadas com quartos e casas de banho. Além disso, a LEP defende que essas instalações sejam mantidas longe das áreas urbanas, mas permitem visitas aos presos. No parágrafo único de seu artigo 88, a LEP afirma que ainda é possível que a federação e os estados estabeleçam prisões institucionais fechadas com ambientes institucionais disciplinares diferenciados (Brasil, 2020)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

O sistema penitenciário é regido pela lei de execução penal, responsável pelos direitos e deveres que os indivíduos possuem enquanto estiverem sob custódia do estado. A legislação supracitada tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, inferindo que a principal tarefa das instituições prisionais é a ressocialização dos presos, pois de acordo com o artigo 1º da lei de execução penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 2020).

O reeducando possui direitos que estão elencados no artigo 40 da lei de execuções penais (LEP). A integridade física e moral é o primeiro deles, seguido outros direitos, tais como a uma alimentação suficiente, vestuário, trabalho que pode ser remunerado, previdência social, exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa dentre outros direitos consignados na norma de execução penal.

Os artigos apresentam os direitos dos condenados, de forma humanizada e garantem a integridade física e moral, dando a proteção necessária no ambiente de cumprimento de pena. Ainda Mossin e Mossin (2011, p. 29) destacam que :

Relativamente àqueles direitos, devem ser evidenciados os de caráter constitucional, que abrangem qualquer pessoa, quer esteja presa ou em liberdade, nos termos do art. 5º da Magna Carta Federal. Ou seja: direito à vida, à integridade física e moral; direito à propriedade material ou imaterial; liberdade de consciência, de convicção religiosa; instrução; acesso à cultura; assistência judiciária; indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença; sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas; representação e de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra abusos de autoridade; expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal; atividades relativas às ciências, às letras, às artes e à tecnologia.

Nesse contexto, observa-se que o reeducando é um sujeito de direito e, mesmo passando por uma situação de débito com a sociedade, não deixa de ser humano, pois goza de direitos.

O reconhecimento quanto à contribuição da reeducação para o desenvolvimento pessoal dos encarcerados, como efetivo tratamento, é previsto em normas internacionais, das quais o Brasil é signatário, como as regras mínimas para o tratamento dos reclusos, instituídas no I congresso das nações unidas para prevenção do crime e para o tratamento de delinquentes, realizado em 1955 em Genebra, Suíça. ONU (1955):

Tratamento

65. O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade. 66. [...] 1) Para este fim, há que recorrer nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao aconselhamento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, as suas disposições pessoais, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação. (ONU, 1955)

Sob a influência dos tratados internacionais e com forte viés humanitário, foi criada a lei de execução penal (LEP) constituída sob a orientação de legislações modernas, regulando o tratamento dos reeducandos e o cumprimento da pena, às condições do encarceramento, apresentando os direitos e deveres do reeducando, conforme explicado anteriormente (Mossin; Mossin, 2011)

No cenário atual, a prisão brasileira revela-se incapaz de cumprir sua promessa constitucional de reintegração social. A reincidência estimada entre 40% e 70% (dependendo do estado e da metodologia) demonstra que o cárcere, isoladamente, não reverte trajetórias de vulnerabilidade. É nesse ponto que políticas de educação e trabalho ganham centralidade, especialmente para pequenos e médios municípios como Trindade-GO, onde a dinâmica socioeconômica local pode ser diretamente impactada pelo retorno de indivíduos mais qualificados ao convívio social.

1.2 Direitos e garantias constitucionais das pessoas privadas de liberdade

A constituição federal de 1988 representa um marco civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do estado democrático de direito (art. 1º, III). Tal princípio irradia-se sobre todo o sistema penal e, em especial, sobre o direito das pessoas privadas de liberdade, impondo ao estado o dever de assegurar que a execução da pena não implique perda de direitos que não estejam expressamente limitados pela sentença penal condenatória.

Assim, a relação entre direitos humanos e a dignidade da pessoa privada de liberdade é inegociável. A prisão, ainda que prevista legalmente, não anula os demais direitos fundamentais dos presos, que permanecem titulares do direito à vida, à integridade física e psíquica, à saúde, à educação e à proteção contra qualquer forma de tortura ou tratamento

degradante (Furtado, 2025). As regras de Mandela (2015) reforçam essa concepção, ao estabelecer que todos os presos devem ser tratados com respeito à sua dignidade e valor humano, proibindo expressamente práticas cruéis ou degradantes.

O artigo 5º, inciso XLIX, da constituição, é claro ao dispor que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, garantindo que o cumprimento da pena ocorra em condições compatíveis com a preservação da humanidade e da cidadania. Outros dispositivos reforçam garantias essenciais: direito à educação (arts. 6º, 205–214); direito ao trabalho protegido (arts. 1º, IV e 170); direito à saúde (art. 196); vedação à tortura e ao tratamento desumano (art. 5º, III); individualização da pena (art. 5º, XLVI); assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV).

O inciso XLVIII, por sua vez, estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, reforçando a necessidade de individualização da execução penal.

A constituição também consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III), reforçando que o preso é sujeito de direitos, e não mero objeto de punição. O supremo tribunal federal tem reiterado que violações sistemáticas nas prisões configuram estado de coisas inconstitucional, conforme decisão histórica no julgamento da ADPF 347.

Sendo assim, é possível perceber que o direito penal deve ser orientado, de forma que a Constituição Federal Brasileira seja seguida em seus princípios fundamentais.

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (Mello, 1994, p. 451)

A LEP amplia essas garantias ao definir a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa como direito básico do preso (arts. 10 e 11). Prevê ainda: ensino obrigatório em nível fundamental (art. 17); ensino profissionalizante (art. 18); trabalho remunerado e protegido (arts. 28–33); remição de pena pelo trabalho e pelo estudo (arts. 126–130).

A educação no cárcere é tratada como eixo estruturante da execução penal. A recomendação nº 391/2021 do CNJ reforça que a educação deve ser ofertada de maneira

integrada, inclusiva e humanizadora, com ênfase no protagonismo do aluno privado de liberdade.

A partir desses fundamentos constitucionais, o legislador ordinário editou a lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984), que busca efetivar o caráter humanizador da pena e regulamentar direitos essenciais, como educação, trabalho, assistência à saúde, assistência jurídica, social e religiosa (arts. 10 a 25 da LEP). O objetivo primordial é possibilitar a reinserção social da pessoa condenada, em consonância com o art. 1º da própria lei, que define como finalidade da execução penal “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

De acordo com o artigo 3º da lei 7.210/1984, lei de execução penal, o condenado preserva todos os direitos não atingidos pela condenação, “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Portanto, exceto as restrições impostas pela própria sentença penal condenatória, os efeitos da condenação previstos na constituição federal e a lei infraconstitucional, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes da sentença condenatória. Afirma Mirabete (2002, p. 39):

Tem o Estado o direito de executar a pena, e os limites desses direitos são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença. Eliminados alguns direitos e deveres do preso nos limites exatos dos termos da condenação, deve executar-se a pena privativa de liberdade de locomoção, atingidos tão somente aqueles aspectos inerentes a essa liberdade, permanecendo intactos outros tantos direitos.

Se a pena aplicada for privativa de liberdade, restringe-se apenas o direito de ir e vir, bem como os direitos a ele conexos, como o direito a total intimidade, medida desproporcional em se tratando de condenado que será encarcerado. Se a pena aplicada for restritiva de direitos, pode ocorrer a restrição da liberdade de ir, vir ou ficar, como em casos de serviços à comunidade. Se a houver condenação de pena ao pagamento de multa, considera-se que houve uma restrição patrimonial, mas não há restrição de liberdade. (Nucci, 2014). Em todos os casos, o artigo 5º, inciso XLIX da constituição federal assegura ao condenado o direito à vida, integridade física e moral, proteção contra a tortura, tratamento cruel ou degradante.

A suprema corte tem reafirmado reiteradamente o dever do Estado de assegurar condições dignas nas unidades prisionais, reconhecendo que o encarceramento não suspende a titularidade dos direitos fundamentais. Em decisão paradigmática no recurso extraordinário nº 592.581/RS (STF, 2015), com repercussão geral, o supremo reconheceu a possibilidade de

responsabilização civil do Estado por danos morais decorrentes de condições degradantes de prisão, consolidando o entendimento de que o Estado é garantidor da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade.

Do ponto de vista internacional, o Brasil é signatário de tratados que reforçam tais garantias, como a convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), que determina, em seu artigo 5º, que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade inerente ao ser humano”. Também as regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Mandela, 2015) constituem parâmetro internacional que orienta a política penitenciária contemporânea e fundamenta a atuação estatal no respeito à humanidade do apenado.

A doutrina penal contemporânea reconhece que os direitos das pessoas presas não são “concessões” do estado, mas garantias inerentes à condição humana (Bitencourt, 2023). Assim, o cumprimento da pena não deve ser compreendido como exclusão do indivíduo da sociedade, mas como um processo de reconstrução e de responsabilização cidadã. Nucci (2021) reforça que “a execução da pena deve ser pautada na legalidade, na dignidade e na proporcionalidade, de modo que o preso mantenha sua condição de sujeito de direitos”.

Todavia, a realidade brasileira ainda revela um distanciamento entre o texto constitucional e as práticas cotidianas. O conselho nacional de justiça (CNJ, 2023) destaca que a falta de estrutura, o déficit de vagas, a carência de profissionais e as condições insalubres das unidades prisionais violam frontalmente os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos. Em muitos estados, inclusive em Goiás, a ausência de políticas públicas contínuas e a insuficiência de acompanhamento pós-penal agravam o ciclo de exclusão e reincidência.

Nesse contexto, é imperioso compreender que o respeito aos direitos constitucionais das pessoas presas não constitui benevolência estatal, mas requisito para a legitimidade da própria pena. A efetivação desses direitos especialmente o acesso à educação, ao trabalho e à assistência integral é condição indispensável para que a execução penal cumpra sua função de promover a reintegração social e a prevenção da reincidência, e não apenas a punição.

A construção de um sistema prisional humanizado, portanto, depende da plena observância das garantias constitucionais, do controle judicial efetivo da execução penal e da participação da sociedade civil na promoção da cidadania dentro e fora das prisões. Somente a partir dessa perspectiva é possível romper o paradigma punitivista e consolidar uma política criminal orientada pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana.

Assim, os direitos constitucionais dos presos não são favores do Estado, mas expressões do princípio democrático e da responsabilidade estatal de promover condições de vida digna, ainda que no interior das unidades prisionais.

1.3 O princípio da dignidade da pessoa humana na execução penal

A dignidade da pessoa humana é o eixo central das políticas públicas e da execução penal brasileira. De acordo com Sarlet (2001), dignidade implica reconhecer que cada indivíduo possui valor intrínseco e merece proteção e respeito, independentemente de condutas pretéritas. No âmbito prisional, esse princípio adquire força ainda maior, pois historicamente essas pessoas sofreram processos de desumanização institucionalizada.

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito e está no cerne da ordem constitucional brasileira. Trata-se de um conceito de natureza filosófica, ética e jurídica, que reconhece o valor intrínseco, espiritual, moral e social de todo ser humano, independentemente de sua origem, condição econômica, posição social, gênero, raça ou situação jurídica. A dignidade, portanto, é atributo inerente à pessoa e não depende de reconhecimento estatal para existir o papel do direito é apenas assegurar sua proteção e efetividade.

Sua origem remonta ao pensamento humanista e iluminista dos séculos XVII e XVIII, período no qual filósofos como Immanuel Kant, Rousseau e John Locke contribuíram para a consolidação da ideia de que o ser humano deve ser considerado um fim em si mesmo, jamais um meio para a consecução de fins alheios. Kant, em especial, formulou a máxima moral segundo a qual “o homem existe como um fim em si mesmo e nunca como simples meio”, estabelecendo o fundamento ético que inspirou posteriormente a noção jurídica de dignidade humana (Kant, 1785).

Esses ideais influenciaram profundamente as revoluções liberais e burguesas do século XVIII, refletindo-se em documentos históricos como a declaração dos direitos do homem e do cidadão (França, 1789) e a declaração de independência dos Estados Unidos (1776), marcos do constitucionalismo moderno. O Brasil, ao adotar sua constituição federal de 1988, incorporou expressamente a dignidade da pessoa humana como fundamento da república federativa, conforme estabelece o art. 1º, inciso III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”
(BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Ao ser alçada à condição de fundamento constitucional, a dignidade humana não é apenas um valor moral, mas um princípio normativo de força vinculante, que deve orientar toda a interpretação e aplicação das leis, políticas públicas e decisões judiciais. Nesse sentido, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana representa “um valor fonte que irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de critério para a criação, interpretação e aplicação das normas”.

Na perspectiva do direito constitucional contemporâneo, a dignidade humana é o núcleo axiológico que unifica os direitos fundamentais, funcionando como parâmetro de legitimidade para as ações do Estado. Nenhuma política pública, norma ou ato estatal pode violar a dignidade da pessoa, sob pena de contrariar o próprio Estado democrático de direito.

Em complemento, Alexy (2008) observa que o princípio da dignidade humana é uma norma de otimização, isto é, deve ser realizado na maior medida possível dentro das condições fáticas e jurídicas existentes. Assim, mesmo diante de limitações orçamentárias ou estruturais, o Estado deve adotar medidas que garantam condições mínimas de existência digna, compreendendo o acesso à saúde, educação, trabalho, moradia e, especialmente, tratamento humanizado às pessoas privadas de liberdade.

Dentro do sistema prisional, o princípio da dignidade humana adquire contornos ainda mais sensíveis. A privação da liberdade não implica supressão da condição humana nem autorização para o Estado desrespeitar direitos básicos. A pena deve ser cumprida sob condições que preservem a integridade física e moral do preso, assegurando-lhe alimentação adequada, assistência médica, educação, trabalho e possibilidades de reinserção social. Tal compreensão é reforçada pelo art. 5º, XLIX, da constituição federal, que determina: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Portanto, mesmo no contexto da execução penal, a dignidade humana deve ser parâmetro central de interpretação e aplicação da lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984), servindo de fundamento para políticas que visem à ressocialização e à remissão de pena por trabalho e estudo. A proteção à dignidade não se suspende com a condenação: o que se restringe é a liberdade de locomoção, e não os demais direitos inerentes à condição de pessoa.

A LEP, ao dispor sobre direitos básicos, assistência integral, separação por regime e condições materiais de custódia, operacionaliza o princípio da dignidade na esfera penal. A jurisprudência do STF e do STJ reforça tal perspectiva: a privação de liberdade não autoriza

condições degradantes, trabalho forçado, negação de acesso à saúde ou humilhação institucional.

A perspectiva ressocializadora da pena também se manifesta por meio de políticas públicas voltadas à educação, ao trabalho e à qualificação profissional no sistema prisional, instrumentos que buscam reduzir os efeitos da exclusão social e ampliar as possibilidades de reinserção do apenado na vida em sociedade.

Todavia, embora o marco normativo brasileiro estabeleça parâmetros humanizadores para o cumprimento da pena, diversos estudos apontam a existência de desafios estruturais para a efetivação desses direitos, especialmente diante da superlotação carcerária, da insuficiência de políticas educacionais no cárcere e da desigualdade de acesso às oportunidades de ressocialização.

Nesse sentido, a análise da execução penal demanda não apenas uma abordagem normativa, mas também uma reflexão crítica sobre a distância existente entre o modelo jurídico previsto na legislação e a realidade vivenciada no sistema prisional brasileiro.

A dignidade humana também fundamenta a função ressocializadora da pena. Segundo Baratta (2002) e Zaffaroni (2011), sistemas penais que não promovem dignidade produzem violência, aumentam a reincidência e ampliam desigualdades sociais. O tratamento penitenciário deve se orientar pela construção de autonomia, desenvolvimento de capacidades e respeito às trajetórias individuais.

No contexto específico de Trindade-GO, a análise da dignidade humana na execução penal é crucial, pois as condições estruturais das unidades prisionais afetam diretamente a oferta de programas educativos e laborais. Quando esses programas são limitados, a violação da dignidade se expressa não apenas materialmente, mas pedagogicamente pela negação do direito de reconstruir um projeto de vida.

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana é mais do que uma norma constitucional; é um imperativo ético-jurídico que orienta todo o ordenamento e impõe ao Estado o dever de reconhecer, respeitar e promover o valor essencial de cada indivíduo. Nas palavras de Sarlet (2001), “a dignidade é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais”.

O princípio da dignidade, portanto, orienta toda a política de remição de pena, pois trabalho e estudo são entendidos como instrumentos de desenvolvimento humano, autonomia e participação cidadã.

1.4 A Função ressocializadora da pena e a política de reintegração social

A pena, no Estado democrático de direito, não se limita à punição pelo crime praticado. Desde as bases do iluminismo penal, com Beccaria e Bentham, discute-se que a função da pena deve incluir prevenção, controle social e reintegração social. A LEP reafirma explicitamente a função social da pena ao determinar que sua execução visa “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (art. 1º).

O tratamento reeducativo é uma educação tardia do recluso, porque ele não a obteve em época oportuna. O preso tem direito à assistência educacional, que engloba a instrução escolar e a sua formação profissional, conforme prevê o artigo 17 da lei de execução penal.

A pena, enquanto instrumento jurídico de resposta estatal ao delito, possui múltiplas funções que transcendem a mera punição do infrator. A lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984) e a própria constituição federal de 1988 consolidaram uma visão moderna do sistema penal, orientando-o pela dignidade da pessoa humana, pela efetivação dos direitos fundamentais e por uma perspectiva transformadora, capaz de promover a reintegração social do indivíduo. Nesse sentido, a função ressocializadora da pena constitui um dos pilares normativos e teóricos que fundamentam o modelo democrático de execução penal adotado pelo Brasil.

O artigo 1º da LEP é expresso ao afirmar que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Assim, a ressocialização deixa de ser um ideal abstrato e passa a ser dever jurídico do Estado, que deve assegurar meios concretos para que a pessoa privada de liberdade desenvolva autonomia, responsabilidade e habilidades compatíveis com a vida em liberdade.

Ocorre que o objetivo secundário previsto no artigo da lei de execução penal- LEP 1894, a não ostenta o resultado mencionado. As instituições penitenciárias buscam desempenhar atividades focadas na reintegração social dos presos que atentam as assistências asseguradas em nossa legislação, no entanto, observa-se que não são cumpridas de maneira integral.

A doutrina majoritária converge nesse entendimento. Para Mirabete (2021), a finalidade da pena não pode se limitar à retribuição ou à prevenção; ela deve possibilitar a reconstrução dos vínculos sociais rompidos pelo delito, permitindo que o condenado retorne ao convívio social em condições de exercer plenamente sua cidadania. Da mesma forma,

Bitencourt (2020) sustenta que a pena deve atuar como instrumento de transformação moral e social, evitando que a prisão se torne espaço de degradação humana e de perpetuação da criminalidade.

A ressocialização, buscada como uma forma de tratar positivamente o reeducando sob a tutela do Estado, segundo Gomes (2004, p. 101), é o “ato ou efeito de ressocializar, socializar-se novamente. Assistir ao reeducando psicologicamente e profissionalmente, para que possa voltar à sociedade como um cidadão útil, após o cumprimento da pena”. A ressocialização e a reeducação se operacionalizam por meio das medidas assistenciais destinadas aos reeducandos, internos e egressos. A ressocialização não deve ser entendida como um acontecimento exclusivo de cadeias modernas. De acordo com o IPEA (2015, p. 13)

Os ideais previstos pelos legisladores trouxeram para o cerne da discussão polêmicas em torno do conceito de ressocialização, finalidade atribuída à prisão moderna e base da concepção de execução penal prevista na LEP. Embora a literatura revele a existência de controvérsias em torno do tema da ressocialização, qualquer das posições traz propostas de ações que têm como finalidade impactar na trajetória de vida dos indivíduos encarcerados

Nesse contexto, a ressocialização é compreendida como um processo contínuo de desenvolvimento pessoal e social, que inclui oportunidades educacionais, atividades laborais, capacitação profissional, fortalecimento das relações familiares e atendimento psicossocial. Tais elementos não constituem benefícios acessórias ou privilégios do apenado, mas direitos fundamentais, indispensáveis para que a pena cumpra sua função constitucional.

Além do fundamento jurídico e doutrinário, a função ressocializadora da pena ganha relevância pelos impactos diretos na segurança pública e, especialmente, no desenvolvimento regional. Pesquisas indicam que a oferta estruturada de programas de estudo e trabalho reduz significativamente os índices de reincidência criminal, contribui para a pacificação das unidades prisionais e favorece a inserção do egresso no mercado de trabalho. A partir dessa perspectiva, a pena ressocializadora deixa de ser apenas um instrumento individual de transformação e passa a ser uma política pública estratégica para o desenvolvimento econômico e social dos territórios.

A agenda 2030 para o desenvolvimento reforça essa compreensão ao propor, por meio do ODS 4 (educação de qualidade) e do ODS 10 (redução das desigualdades), que nenhuma pessoa seja deixada para trás inclusive pessoas privadas de liberdade, tradicionalmente excluídas dos processos educativos e das políticas de inclusão social. Assim, a educação e o trabalho no cárcere dialogam diretamente com metas globais de equidade, inclusão e justiça social, mostrando que a ressocialização é também uma ferramenta de promoção do desenvolvimento humano.

A ressocialização é compreendida como um conjunto de ações destinadas ao desenvolvimento de habilidades pessoais, cognitivas, profissionais e sociais que permitam ao indivíduo trilhar novos caminhos fora da criminalidade. Para Lima (2003), ressocializar significa reconstruir vínculos, ampliar oportunidades e superar contextos de vulnerabilidade estrutural.

A ressocialização efetiva requer políticas públicas integradas, investimentos estatais adequados e participação da sociedade civil, uma vez que a reintegração não se completa dentro dos muros do presídio. É necessária a articulação entre unidades prisionais, programas de assistência ao egresso, instituições educacionais, empresas e governos municipais, de modo que o retorno ao convívio social seja acompanhado por oportunidades reais de autonomia e pertencimento. Somente assim a pena pode cumprir plenamente sua função constitucional e social, contribuindo não apenas para a trajetória individual do condenado, mas para o fortalecimento da segurança pública, a redução das desigualdades e o desenvolvimento sustentável da região.

Duas políticas se apresentam como pilares da ressocialização: Educação no cárcere: A educação é reconhecida como instrumento de emancipação, transformação social e desenvolvimento humano. Estudos nacionais (FUNAP, 2020; CNJ, 2021) demonstram que internos que estudam têm menores índices de reincidência e maiores chances de inserção produtiva.

A educação formal e não formal potencializa: alfabetização e letramento; competências cognitivas e socioemocionais; profissionalização; autoestima e autonomia; participação cidadã.

Trabalho prisional: O trabalho, conforme a LEP, não é obrigatório, mas deve ser incentivado e estruturado. A atividade laboral: favorece disciplina e organização; possibilita qualificação profissional; gera renda; fortalece autonomia e corresponsabilidade; serve como meio de remição. Além disso, o trabalho prisional possui impactos diretos no desenvolvimento regional, ao movimentar economias locais, aproximar empresas das unidades prisionais e reintroduzir mão de obra qualificada no território.

A ressocialização também se articula à agenda 2030 da ONU, especialmente com os ODS: 4 (educação de qualidade); ODS 10 (redução das desigualdades); ODS 17 (parcerias e meios de implementação). Nesse sentido, políticas de remição de pena têm potencial para contribuir não apenas para a trajetória individual do apenado, mas também para o desenvolvimento humano, social, econômico e regional.

Além disso, é fundamental reconhecer que a função ressocializadora da pena não se materializa apenas no plano normativo, mas exige a adoção de práticas efetivas e contínuas que promovam a autonomia do indivíduo. A sociedade, o mercado de trabalho e o poder público local precisam atuar de forma colaborativa para romper o ciclo de exclusão que acompanha o egresso, muitas vezes marcado por estigma, discriminação e ausência de políticas de apoio.

Quando a ressocialização é tratada como responsabilidade compartilhada, cria-se um ambiente propício para a construção de trajetórias exitosas fora do sistema prisional, reduzindo a reincidência e fortalecendo a economia local. Assim, o modelo de execução penal comprometido com a reintegração social transcende os muros da prisão e se torna ferramenta estratégica de desenvolvimento regional capaz de transformar vidas, reduzir desigualdades e gerar impactos positivos sustentáveis para toda a coletividade.

1.5 A remição de pena como instrumento jurídico-pedagógico

A remição de pena prevista nos arts. 126 a 130 da lei de execução penal (LEP) ocupa posição central no diálogo entre direito, educação e políticas públicas de reintegração social. Longe de ser mero mecanismo técnico de redução de prazo, a remição articula valores constitucionais (dignidade da pessoa humana, função social da pena, igualdade) a finalidades pedagógicas: transformar o tempo de cumprimento da pena em oportunidade de aprendizagem, qualificação profissional e reconstrução de laços sociais.

Nesta seção aprofunda-se a natureza jurídica da remição, sua fundamentação pedagógica, modelos de operacionalização, indicadores de eficácia, obstáculos práticos e propostas aplicáveis ao contexto de Trindade-GO, sempre em diálogo com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).

A remição de pena tem dupla natureza: jurídica por ser instituto previsto e disciplinado pela LEP e pedagógica por visar à educação e ao trabalho como meios de transformação do sujeito. Legalmente, a remição autoriza que o condenado diminua o tempo de cumprimento da pena mediante a prestação de trabalho ou a frequência em atividades educativas, observados requisitos formais (tempo de trabalho, carga horária de estudo etc.). Além da LEP, instrumentos normativos e administrativos (endereços do CNJ, portarias do DEPEN, normativas estaduais e da Secretaria de Administração Penitenciária) consolidam critérios e orientações de execução.

Do ponto de vista constitucional, a remição encontra fundamento em: dignidade da

pessoa humana; função ressocializadora da pena; princípio da proibição de tratamento degradante; garantia de acesso à educação e ao trabalho; e igualdade material, por reconhecer que políticas ativas podem compensar desigualdades prévias ao encarceramento. Assim, a remição é expressão prática da execução penal orientada à promoção de capacidades humanas, e não apenas à carceragem.

A remição assume sentido pedagógico quando vinculada a uma concepção educacional que ultrapassa a transmissão instrumental de habilidades técnicas. A pedagogia prisional eficaz articula: alfabetização e letramento: base para qualquer processo formativo subsequente; ensino formal: conclusão de etapas da educação básica e possibilidade de certificação (supletivo, EJA, ensino fundamental/médio); formação técnica e profissional: competências para inserção no mercado de trabalho formal; educação não formal e socioemocional: desenvolvimento de competências interpessoais e intrapessoais (resiliência, autorregulação, trabalho em equipe); práticas culturais e leitura: estímulo ao pensamento crítico e à construção de sentido; aprendizagem ao longo da vida: incentivo a trajetórias de estudo contínuas mesmo após a saída da prisão.

A pedagogia prisional deve ser contextualizada, ou seja, levar em conta trajetórias de vida anteriores, níveis de escolaridade prévio, limitações de infraestrutura e propósito de reinserção no contexto local. Autores em educação e justiça restaurativo apontam que o foco na motivação, protagonismo dos participantes e metodologias ativas (oficinas, projetos, aprendizagem por problemas) aumenta a eficácia dos programas.

Existem modelos práticos da remição que combinam diferentes modalidades: remição pelo trabalho, o preso que trabalha pode remir dias de pena conforme a carga horária e previsão legal; o trabalho deve ser dignificado, protegido e preferencialmente vinculado a qualificação. Benefícios: renda, disciplina, qualificação técnica, vínculo com o mundo produtivo. Remição pelo estudo, a leitura, cursos de formação, conclusão de etapas, acompanhamento escolar e participação em atividades educativas geram direito à remição. Benefícios: redução do analfabetismo funcional, aumento do capital humano e oportunidade de certificação. Modelos híbridos, combinam trabalho, estudo e práticas complementares (oficinas, projetos de empreendedorismo social, estágios supervisionados). Este modelo tende a ampliar competências técnicas e socioemocionais.

Os benefícios esperados, embasados em estudos empíricos incluem redução da reincidência, maior empregabilidade, autoestima elevada, melhoria da saúde mental, e efeitos multiplicadores no desenvolvimento local (quando existe articulação com empresas e serviços

sociais). Implementar remição exige cuidados éticos. O trabalho e o estudo não podem ser meramente instrumentalizados como “moeda” para redução de pena sem garantir qualidade, voluntariedade e proteção.

Questões éticas centrais incluem: consentimento informado: o apenado deve decidir livremente sobre participação; justa remuneração (quando aplicável) e condições dignas de trabalho; proibição de exploração; acesso equitativo: políticas que evitem reforçar discriminações internas; transparência nos critérios: critérios claros para concessão da remição e possibilidade de recurso. Os preceitos de direitos humanos orientam que a remição deve ampliar liberdades substantivas, não tratá-las como prestação condicional.

Ao conectar remição e agenda 2030, destaca-se uma relação direta com diversos ODS ODS 4 (educação de qualidade): remição por estudo contribui para alfabetização, conclusão de níveis e formação técnica. ODS 10 (redução das desigualdades): ações voltadas a grupos vulneráveis podem reduzir disparidades socioeconômicas. ODS 16 (instituições eficazes)

No plano regional, especialmente em municípios como Trindade-GO, a remição bem operacionalizada pode gerar efeitos positivos: redução de custos com reincidência, aumento da qualificação da força de trabalho local, estímulo a iniciativas econômicas locais (empreendedorismo entre egressos), e fortalecimento de redes socioassistenciais. Este impacto, contudo, depende de estratégias que conectem o ambiente prisional ao ecossistema econômico e social municipal.

A remição de pena, quando concebida e implementada como instrumento jurídico-pedagógico, transcende a lógica de desconto temporal para se tornar política pública de formação humana, inclusão social e desenvolvimento regional. Sua eficácia depende de uma conjugação de fatores: enquadramento jurídico claro, oferta educativa e laboral qualificada, articulação institucional e compromisso local com a reintegração dos egressos.

Em Trindade-GO, como em outros contextos municipais, a remição tem potencial transformador se integrada a um projeto de desenvolvimento regional que reconheça o direito ao estudo e ao trabalho como vetores de autonomia e coesão social.

Diante das discussões apresentadas sobre o marco jurídico da execução penal e o instituto da remição de pena, torna-se necessário compreender como essas políticas dialogam com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da agenda 2030. Nesse sentido, o capítulo seguinte apresenta uma análise sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável, com destaque para os ODS 4 e 10.

CAPÍTULO 2 — REMIÇÃO DE PENA Á LUZ DA AGENDA 2030: CONTRIBUIÇÕES AOS ODS 4, 10 E 16.

2.1 Estudos sobre remição de pena por educação e trabalho no Brasil

O presente capítulo tem como objetivo discutir a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e sua relação com políticas públicas voltadas à inclusão social. Para tanto, serão analisados especialmente os objetivos de desenvolvimento sustentável 4, 10 e 16, que tratam da educação de qualidade e da redução das desigualdades.

A revisão teórica é estruturada à luz de estudos nacionais recentes, que evidenciam a educação e o trabalho como instrumentos fundamentais de transformação social dentro do cárcere, além de práticas essenciais para a reconstrução da trajetória do indivíduo privado de liberdade.

A literatura especializada indica que a educação prisional não apenas contribui para a aquisição de conhecimentos formais, mas também favorece o desenvolvimento de competências socioemocionais, como autonomia, responsabilidade, senso crítico e capacidade de interação social. Em termos práticos, pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), CNJ e universidades públicas apontam que pessoas que acessam programas educacionais e laborais apresentam índices significativamente menores de reincidência quando comparadas com aquelas que não participam dessas atividades.

No campo do trabalho prisional, estudos demonstram que a inserção laboral contribui para o desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais importantes para o mercado de trabalho, como pontualidade, disciplina, cumprimento de metas e capacidade de trabalho em equipe. Esses benefícios são reforçados quando as atividades laborais dentro do cárcere se conectam com demandas reais da economia local especialmente em municípios com vocações econômicas específicas, como Trindade-GO.

Autorizada pelo estabelecimento prisional, estando presente o aspecto econômico da prestação de serviços e profundando tal raciocínio, Guimarães assevera que

[...] se o detento se subordina a um terceiro particular, fora do presídio, em condições equivalentes aos demais operários livres, eis que obteve do Diretor da Penitenciária o consentimento, entendemos que nessa hipótese o detento mantém com a empresa privada um verdadeiro vínculo laboral, devendo, inclusive, ser incluído na folha normal de pagamento, percebendo salários iguais aos demais empregados e sujeitos às normas trabalhistas, inclusive descontos previdenciários, a contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, etc (Guimarães, 2003)

Rui Carlos Machado Alvim argumenta que:

O fato de o trabalho ser-lhe facultativo [...] não lhe veda o direito à remição, porque este direito provém, antes e apenas, da realização do trabalho prisional, e não de sua compulsoriedade. Se o preso provisório tem o direito executacional à detração (art. 42 do Código Penal), referente, portanto, ao elemento principal da pena – a privação da liberdade – como recusar-lhe o direito remicional, que é um desdobramento do trabalho prisional, elemento secundário da penação? Quem o pode mais, pode o menos (Alvim, 1991)

A educação está diretamente ligada ao desenvolvimento econômico e social, pois indivíduos instruídos têm mais oportunidades de emprego e são capazes de contribuir de maneira mais significativa para a economia. Além disso, a educação é um fator essencial na promoção da igualdade e na redução das desigualdades sociais. Neste sentido, Trindade (2017, p. 13) afirma que:

A educação e o desenvolvimento são reconhecidos e valorizados pelos benefícios sociais e econômicos que proporcionam. Atividades voltadas à promoção do desenvolvimento e à propagação da educação são objetos de esforços realizados por Estados, organizações internacionais, sociedade civil organizada e população dos países, em maior ou menor grau, a depender do nível de conscientização e de percepção dos habitantes de cada região. (Trindade, 2017, p. 13)

Além disso, os programas educacionais e laborais dialogam diretamente com a agenda 2030 da ONU, sobretudo com os seguintes objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): ODS 4 (educação de qualidade) promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida; ODS 10 (redução das desigualdades) atendimento à população prisional, considerada grupo vulnerável; ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) fortalecimento de políticas de reintegração social.

Em síntese, a remição de pena por estudo e trabalho emerge como mecanismo estratégico para a promoção da dignidade humana, ampliação das capacidades individuais e redução das desigualdades fundamentais essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e alinhada aos princípios internacionais de direitos humanos.

A remição de pena pelo estudo deve ser compreendida como instrumento jurídico-pedagógico de efetivação de direitos fundamentais. Julião afirma:

A remição de pena pelo estudo constitui uma política pública de caráter emancipatório, pois reconhece a educação como direito fundamental da pessoa privada de liberdade e como meio efetivo de redução da reincidência criminal e de promoção da cidadania (Julião, 2016, p. 112).

Sob a perspectiva da pedagogia crítica, Paulo Freire leciona:

A educação é um ato de intervenção no mundo. Não se limita à adaptação do indivíduo à realidade opressora, mas à possibilidade de transformação das estruturas que produzem a exclusão social (Freire, 1996, p. 47).

No campo do desenvolvimento humano, Amartya Sen destaca:

O desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais de que as pessoas desfrutam, removendo-se as fontes de privação que limitam suas escolhas e oportunidades (Sen, 2010, p. 29).

Ao abordar tais elementos, a análise dialoga de maneira direta com a agenda 2030 da ONU, especialmente com o ODS 4 (educação de qualidade) que destaca a necessidade de garantir oportunidades de aprendizagem inclusivas e equitativas para todos e com o ODS 10 (Redução das Desigualdades), cujo objetivo é promover a inclusão social, econômica e política de grupos vulneráveis, entre eles a população prisional. A remição de pena por estudo e trabalho, ao ampliar o acesso à educação, promover qualificações profissionais e favorecer a reinserção socioeconômica do apenado, atua como mecanismo estratégico para o cumprimento desses objetivos globais.

A relação entre educação e desenvolvimento é fundamental e intrincada. A educação desempenha um papel central no progresso das sociedades, proporcionando às pessoas as ferramentas necessárias para compreender, analisar e solucionar os desafios que enfrentam. Nessa perspectiva, Gumbowsky (2020, p. 80) defende que:

A educação tem o poder de equilibrar as oportunidades de igualdade social e econômica. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) aponta, além da renda per capita, a taxa de escolaridade como sendo também fator primordial para melhor condição de vida, com o aproveitamento de conhecimentos, serviços e condições de melhoria econômica. A educação cria maiores oportunidades de empregos contribuindo para maior desenvolvimento socioeconômico. Estas políticas educacionais são defendidas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). (Gumbowsky, 2020, p. 80).

Nas perspectivas de desenvolvimento regional e a partir da educação prisional, a educação de reeducando pode ter um impacto positivo no desenvolvimento econômico e social, na medida em que promove a ressocialização dos indivíduos e contribui para a redução da criminalidade. Segundo Julião (2009), a educação prisional pode fornecer aos indivíduos em privação de liberdade uma oportunidade para aprender novas habilidades e competências, elevação da autoestima, aumentando suas chances de inserção no mercado de trabalho após a liberdade, e redução da reincidência criminal.

O ODS 10 tem como objetivo reduzir as desigualdades dentro dos países, com especial atenção a grupos historicamente marginalizados. No Brasil, o perfil da população privada de liberdade revela a intersecção de múltiplas desigualdades: a maioria dos encarcerados possui baixa escolaridade, origem socioeconômica desfavorecida e histórico de exclusão do mercado formal de trabalho, conforme dados do INFOPEN e do IBGE.

A população carcerária brasileira é composta, em sua maioria, por indivíduos em condição de vulnerabilidade social, econômica e educacional, frequentemente marcados por históricos de exclusão, baixa escolaridade e limitação de acesso a direitos fundamentais. Nesse cenário, a remição de pena por estudo e trabalho surge como importante instrumento de redução das desigualdades estruturais que atingem essa parcela da população.

A efetivação do ODS 10 no sistema prisional depende do fortalecimento das políticas públicas educacionais, da ampliação do acesso ao trabalho e da garantia de condições mais igualitárias dentro da execução penal. A insuficiência de vagas em programas de ensino e atividades laborais demonstra que ainda persistem obstáculos estruturais à plena concretização desses direitos.

O Estado de Goiás possui 340.242.859 km² de área territorial, sua população é de 7.056.495 pessoas, com densidade demográfica de 20.47 habitante/km² e possui o 10º maior IDH da federação, de 0.737 (IBGE, 2023). No que tange à população carcerária, segundo o sistema de informações do departamento penitenciário nacional (SISDEPEN), no final do ano de 2023, a população prisional do estado era de 21.038 detentos, o qual o quantitativo de presos foi detalhado por regime, desse modo, Goiás possui a 8ª maior população carcerária do país e conta com 94 estabelecimentos penais

Segundo o SISDEPEN, em 2023, o número de reeducandos matriculados na educação escolar prisional no Estado de Goiás era de 3.512, representando 16,69% do total de detentos. Esse índice encontra-se abaixo da média nacional, que foi de 20,9% no mesmo período. Essa disparidade indica a necessidade de se analisar as possíveis causas, como políticas educacionais específicas para o sistema prisional e a disponibilidade de recursos, entre outras ações, para alavancar o número de vagas da educação prisional no sistema carcerário goiano.

A estratégia nacional de políticas públicas para a educação nas prisões se baseia principalmente na oferta da educação de jovens e adultos (EJA) no ambiente carcerário. No entanto, essa estratégia ainda não foi adequadamente coordenada, levando a uma cobertura limitada que não atende a uma parcela significativa da população carcerária, promovendo dupla exclusão aos apenados, que por vezes, já teve seu direito a educação negligenciado. (Torres et al., 2021)

A literatura consultada demonstra que programas educacionais e laborais desenvolvidos em estabelecimentos penais contribuem significativamente para a reintegração social e para a redução de desigualdades regionais, uma vez que fortalecem capacidades pessoais, ampliam perspectivas de emprego e ajudam a romper ciclos históricos de exclusão.

Ao incluir a experiência específica da unidade penitenciária de Trindade-GO, a revisão teórica permite compreender como essas diretrizes internacionais e nacionais são aplicadas na realidade local, contribuindo para o desenvolvimento regional e para a construção de uma política penitenciária mais humana, eficiente e socialmente justa.

A remição de pena por estudo e trabalho consolidou-se, ao longo das últimas três décadas, como um dos instrumentos mais relevantes da execução penal brasileira, tanto do ponto de vista jurídico quanto pedagógico. Desde sua introdução na lei de execução penal (LEP) pela Lei nº 7.210/1984, e especialmente após a promulgação da Lei nº 12.433/2011, que ampliou e regulamentou seus critérios, a remição passou a ser tratada não apenas como mecanismo de redução do tempo de pena, mas como uma política pública estruturante. Autores como Baratta (2002), Andrade (2012) e Bitencourt (2020) defendem que a remição representa um dos poucos dispositivos capazes de romper simbolicamente a lógica encarceradora e punitivista que historicamente orientou o sistema penal brasileiro.

Vislumbrado como um direito que possibilita ao apenado incluir-se no sistema progressivo de cumprimento da pena, o trabalho tem também uma importante função que possibilita a reinserção do indivíduo no contexto social, dando-se início ao processo ressocializador. A LEP assim dispõe:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1984).

A lei de execuções penais (LEP), portanto, condiciona a concessão de certos benefícios à prestação de trabalho. Coelho e Silveira (1985, p. 137) enfatiza que, “A remição da pena só pode ser concedida com a sua efetiva realização, não podendo o condenado alegar a impossibilidade de prestá-lo, em face do Estado não fornecer as condições adequadas para tanto.”

Vásquez (2015) destaca que a remição pelo estudo, em particular, tem um caráter emancipatório, pois promove o acesso ao conhecimento e a reconstrução de narrativas identitárias. O autor observa que “a educação no cárcere opera como uma das poucas formas de resistência ao processo de mortificação institucional descrito por Goffman” (Vásquez, 2015, p. 74). Tal perspectiva reforça que a educação não se limita ao acúmulo de informações, mas atua como instrumento de reconstrução subjetiva e cidadã.

No contexto da remição por trabalho, Lima (2020) ressalta que o trabalho prisional tem dupla natureza: pedagógica e produtiva. A pedagógica se refere à disciplina, organização

e responsabilidade; a produtiva se relaciona à formação profissional e ao vínculo com o mercado de trabalho. Para o autor, “a remição por trabalho é uma política que reconhece a capacidade laborativa do preso e transforma o ambiente prisional em espaço de produção de cidadania” (Lima, 2020, p. 112).

O conselho nacional de justiça (CNJ), por meio do relatório educação nas prisões brasileiras (2021), demonstrou que unidades com programas educacionais consolidados apresentam redução significativa de reincidência. O documento cita estudos mostrando que a reincidência pode cair de 70% para cerca de 30% quando o preso tem acesso contínuo à educação e ao trabalho, reafirmando achados internacionais. Tais dados ecoam pesquisas de Davis et al. (2013), do RAND Instituto (EUA), que comprovaram que a educação prisional reduz a reincidência em até 43%.

Pesquisas nacionais também confirmam a eficácia do instituto. O estudo de Faria (2019), realizado no estado de São Paulo, apontou que os egressos que participaram de programas educacionais formais apresentaram maior inserção no mercado de trabalho formal e informal no primeiro ano após o cumprimento da pena. Em estudo semelhante, Oliveira (2021) analisou dados de Minas Gerais e verificou que a remição é mais acessível quando vinculada ao estudo, especialmente em unidades com infraestrutura mínima e parcerias educacionais.

Autoras como Minayo (2014, 2019) reforçam que a educação e o trabalho no contexto prisional devem ser compreendidos como parte de uma política de saúde e de promoção da vida, pois atuam diretamente sobre os determinantes sociais que influenciam trajetórias criminais. Segundo a autora, “a educação ressignifica a vida e o futuro, e o trabalho devolve ao indivíduo o sentimento de utilidade social” (Minayo, 2019, p. 231).

Nesse sentido, no ano de 2018, a portaria interinstitucional n. 01/2018-TJGO/MPGO/DGAP/SEDUCE dispôs sobre o programa remição pela leitura em Goiás, o ampliando e estabelecendo mais critérios para admissão e para remição. A resenha realizada pelo detento após a leitura deverá ter entre 20 e 30 linhas, ao contrário das 50 previstas pela Portaria n. 001/2014 (TJGO, 2018, art. 13). A avaliação da resenha será realizada pelo conselho de remição pela leitura (CRPL), que atribuirá nota de 0 a 10 para a resenha, sendo 6,0 a nota mínima para aprovação. Os membros que compõem a CRPL avaliarão a resenha de forma individual sigilosa, atribuirão nota e a nota final do preso será composta pela média das notas individuais dos membros (TJGO, 2018, art. 8º).

Em síntese, a literatura brasileira e internacional converge para o entendimento de que

a remição, especialmente por estudo, atua como mecanismo estruturante de ressocialização e como instrumento estratégico de redução da reincidência. No caso de Trindade-GO, como será demonstrado no Capítulo 4, os dados indicam forte interesse dos custodiados por atividades educativas, reforçando o que a literatura já sugere: a educação é, para muitos, a única via possível de reconstrução.

2.2 Educação e trabalho no cárcere: impactos na redução da reincidência, na promoção da saúde e no desenvolvimento humano

A educação no sistema prisional constitui um dos principais instrumentos de promoção da inclusão social e de reconstrução de trajetórias marcadas pela exclusão e pela vulnerabilidade social.

Nesse contexto, a educação não deve ser compreendida apenas como mecanismo de transmissão de conhecimento formal, mas como processo formativo capaz de promover autonomia, consciência crítica e ampliação das possibilidades de participação social.

Paulo Freire destaca que a educação possui caráter emancipatório, na medida em que possibilita ao indivíduo compreender sua realidade e atuar de forma transformadora sobre ela. Aplicada ao contexto prisional, essa perspectiva reforça o potencial da educação como estratégia de reconstrução de projetos de vida e de fortalecimento da cidadania.

No sistema prisional brasileiro, a oferta de educação também se relaciona diretamente com o instituto da remição de pena pelo estudo, previsto na lei de execução penal. Por meio desse mecanismo, o tempo dedicado à educação formal ou à qualificação profissional pode ser convertido em redução do tempo de cumprimento da pena, incentivando a participação dos apenados em atividades educacionais.

Dessa forma, a educação no cárcere assume dupla função: por um lado, promove o desenvolvimento humano dos indivíduos privados de liberdade; por outro, contribui para a efetivação de políticas públicas voltadas à reinserção social e à redução da reincidência criminal.

A educação e o trabalho exercem papel determinante na redução da reincidência criminal e na efetivação de políticas de ressocialização no sistema prisional brasileiro. Ambos se constituem como instrumentos de reconstrução da identidade e de reafirmação da dignidade humana, ao possibilitarem ao indivíduo privado de liberdade a retomada de um projeto de vida digno, pautado na autonomia, no conhecimento e no exercício pleno da cidadania.

O artigo 1º, III, da constituição federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, o que implica que mesmo em situação de restrição de liberdade, o Estado deve garantir ao apenado condições para o desenvolvimento moral, intelectual e social. Em consonância com esse princípio, a lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984) assegura, em seus artigos 17 a 21, o direito à educação e ao trabalho como meios de reintegração social, reforçando que a pena não deve se limitar ao caráter punitivo, mas cumprir função educativa e transformadora.

No plano internacional, as regras mínimas para o tratamento de reclusos (regras de Mandela, ONU) reforçam que o sistema prisional deve priorizar a reinserção social e a redução da reincidência por meios que guardem a dignidade humana. Essas regras orientaram modernizações nas políticas nacionais de execução penal.

Os arts. 17 a 21 da lei de execuções penais (LEP) versam sobre o acesso do preso à instrução escolar e preveem assistência educacional e formação profissional, em acordo com o disposto no artigo 205 da constituição da república federativa do Brasil (CRFB) de 1988, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988), ressaltando-se que o artigo 18 e 18-A estabelecem a obrigatoriedade do ensino fundamental a todos os presos:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) § 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) § 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015) § 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas (BRASIL, 1984).

Diversos estudos demonstram que a participação em programas de ensino e trabalho reduz significativamente os índices de reincidência criminal. De acordo com dados do departamento penitenciário nacional (DEPEN, 2023), pessoas privadas de liberdade que estudam e trabalham têm, em média, menos de 20% de probabilidade de reincidir, enquanto entre os que não participam dessas atividades, o índice pode ultrapassar 60%. Tais dados evidenciam que a educação e o trabalho são fatores protetivos relevantes, contribuindo para a reconstrução de trajetórias pessoais e para o fortalecimento de valores éticos e sociais.

Sob o ponto de vista educacional, a inserção do ensino formal e não formal dentro das unidades prisionais contribui para o desenvolvimento de competências cognitivas, comunicativas e socioemocionais. A educação, nesse contexto, atua como uma ferramenta de conscientização e empoderamento, conforme preconizado por Paulo Freire (1987) em sua obra pedagogia do oprimido, ao afirmar que o conhecimento liberta e desperta a criticidade do sujeito, permitindo-lhe transformar a realidade opressora.

No Brasil, a produção de dados sobre reincidência ganhou fôlego com levantamentos nacionais recentes. O departamento penitenciário nacional (DEPEN) publicou (2022) um estudo abrangente sobre reincidência que permite analisar padrões e fatores associados ao retorno ao cárcere, informação crucial para avaliar o impacto de ações de educação e trabalho sobre a reincidência. O relatório do DEPEN (2022) trouxe indicadores e bases empíricas que embasam políticas públicas e pesquisas acadêmicas posteriores sobre a efetividade de programas de ressocialização

Um marco normativo recente foi a resolução CNJ nº 391/2021, que regulamentou procedimentos para remição de pena pela leitura, consolidando a ideia de que práticas educativas diversificadas (além do ensino formal/EJA) podem qualificar para remição. A resolução ampliou o reconhecimento legal de atividades pedagógicas e padronizou requisitos para comprovação, buscando ampliar o acesso ao direito à educação dentro das unidades.

Em 2022, a Orientação Técnica nº 1/2022 do CNJ ofereceu diretrizes adicionais sobre a implementação prática das remições e práticas socioeducativas, orientando o judiciário e as diretorias prisionais. Essas inovações normativas sinalizam um fortalecimento institucional do vínculo entre educação e redução da pena, com potencial impacto sobre a reincidência quando implementadas adequadamente.

O trabalho, por sua vez, representa um instrumento de reconstrução simbólica da vida em liberdade, ao restabelecer hábitos de responsabilidade, disciplina e convivência social. Além disso, permite ao apenado contribuir economicamente com sua família e indenizar o Estado, conforme previsto no artigo 39 da LEP. Nesse sentido, o trabalho assume função pedagógica e social, devolvendo ao indivíduo o sentimento de utilidade e pertencimento, aspectos essenciais para a reintegração.

Ao reduzir a reincidência, ampliar o acesso à educação e criar oportunidades de trabalho digno, as políticas de remição por estudo e trabalho dialogam diretamente com a agenda 2030: promovem o ODS 4 (educação de qualidade) ao garantir educação inclusiva e oportunidades de qualificação e o ODS 10 (redução das desigualdades) ao incluir um grupo

historicamente marginalizado em políticas sociais e econômicas.

A relação entre educação, trabalho e diminuição da reincidência criminal no Brasil tem sido amplamente discutida na doutrina, na jurisprudência e nas políticas públicas de execução penal. Historicamente, o sistema prisional brasileiro enfrentou altos índices de reincidência frequentemente estimados entre 40% e 70%, dependendo da região e do período analisado o que evidenciou a insuficiência do modelo exclusivamente punitivo e repressivo. Nesse contexto, a educação e o trabalho passaram a ser reconhecidos, ao longo das últimas décadas, como instrumentos fundamentais do processo de ressocialização e reintegração social.

Essa articulação tem repercussões regionais concretas: egressos qualificados tendem a inserir-se no mercado local, reduzir cargas sobre sistemas sociais e contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos municípios (menor custo em segurança, mais capital humano disponível). Relatórios nacionais e estudos acadêmicos apontam que investimentos bem desenhados em educação e trabalho prisionais são, portanto, instrumentos de política pública que articulam justiça penal e desenvolvimento regional sustentável.

A legislação brasileira iniciou esse movimento com a lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984), que já previa a importância do trabalho prisional como elemento de disciplina e de recuperação (arts. 28 a 33) e tratava da assistência educacional (arts. 17 a 21). Entretanto, foi somente a partir da Lei nº 12.433/2011, que alterou os arts. 126 a 129 da LEP, que a remição por estudo ganhou força normativa, equiparando-se à remição por trabalho. Essa alteração legislativa consolidou o entendimento de que a formação educacional e profissional possui impacto direto na redução da reincidência e no fortalecimento da autonomia do apenado.

Educadores e pesquisadores do campo da justiça criminal defendem que a educação no cárcere deve ser compreendida como processo de desenvolvimento humano, nos moldes das teorias de Amartya Sen e Martha Nussbaum. A ampliação das capacidades do apenado reflete-se em maior autonomia, participação social e integração socioeconômica após a liberdade.

O trabalho prisional, quando realizado em condições dignas e acompanhado de formação profissional, também fortalece a capacidade de geração de renda, criando oportunidades para que o egresso atue como agente de desenvolvimento dentro de sua comunidade. A educação e o trabalho no contexto prisional produzem impactos que transcendem o mero cumprimento de pena. Sua efetividade se revela em dimensões sociais,

econômicas e humanas, influenciando diretamente a trajetória de vida do apenado e contribuindo para a consolidação de políticas públicas mais eficientes.

Diversos estudos empíricos demonstram que a reincidência penal está fortemente associada à ausência de oportunidades educacionais e profissionais antes e durante o encarceramento. A oferta de programas de estudo e trabalho dentro do cárcere atua como fator de proteção contra a reincidência ao: ampliar o repertório cognitivo e profissional; promover o fortalecimento dos vínculos sociais e familiares; gerar perspectiva de futuro e propósito de vida; aumentar as chances de emprego no retorno à sociedade; reduzir o ócio e a exposição a dinâmicas de violência carcerária.

Pesquisas do IPEA indicam que a participação em programas educacionais pode reduzir a reincidência em até 30% a 40%, dependendo da modalidade e da continuidade após a libertação. A inserção em atividades de estudo e trabalho também contribui para a promoção da saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade. Estudos apontam que: a rotina disciplinada reduz quadros de ansiedade e depressão; a sensação de pertencimento melhora índices de autoestima; o trabalho diminui a exposição a conflitos internos e violência; atividades educacionais fortalecem habilidades socioemocionais; a ocupação estruturada reduz fatores de risco associados a transtornos mentais.

Assim, a remição de pena está profundamente articulada ao ODS 3 (saúde e bem-estar), tornando-se uma ferramenta de cuidado integral dentro do ambiente prisional. Mais recentemente, o CNJ publicou a Recomendação nº 391/2021, que trata da implementação do plano nacional de educação no sistema prisional (PNEP), reafirmando o compromisso estatal de garantir condições estruturais e pedagógicas para que a educação seja efetivamente integrada ao projeto de reinserção social.

A regulamentação posterior, como a recomendação CNJ nº 44/2013, estabeleceu diretrizes específicas para a certificação de estudos e a remição pela leitura, ampliando ainda mais o alcance da política educacional no sistema prisional. Em 2015, o supremo tribunal federal, ao julgar o HC 125.557/RS, reforçou que a remição por atividades educacionais está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser interpretada de maneira ampliativa, sempre favorecendo o acesso à educação e ao conhecimento.

Do ponto de vista doutrinário, diversos autores apontam que a educação constitui um dos fatores de maior impacto na prevenção da reincidência. Foucault (1975) já afirmava que o cárcere fracassa quando se limita ao controle disciplinar e não investe em mecanismos de transformação subjetiva. Seguindo essa linha, Baratta (2002) destaca que políticas

educacionais têm potencial de romper com a “carreira criminal” ao oferecer alternativas concretas para o retorno ao convívio social.

Paralelamente à educação formal, o trabalho prisional contribui para a redução da reincidência ao oferecer disciplina, qualificação e oportunidades reais de renda. A LEP determina que o trabalho do preso deve ter finalidade educativa e produtiva (art. 28), podendo ocorrer em oficinas, cooperativas, empresas conveniadas ou unidades agrícolas e de pecuária. A jurisprudência consolidada reconhece que o trabalho atua de maneira direta na reinserção social, na medida em que: estimula a rotina e a responsabilidade, gera qualificação profissional, contribui para a dignidade humana, reduz o ócio e a vulnerabilidade às dinâmicas criminais internas.

O trabalho e a educação no cárcere constituem pilares fundamentais da execução penal humanizada. A organização das nações unidas (ONU, 2015), nas regras de Mandela, enfatiza que “a educação deve ser parte integrante do regime prisional e deve estar disponível a todos os detentos”, e também reconhece o trabalho digno e voluntário como forma de reconstrução da autonomia.

A educação prisional deve ser analisada como direito humano fundamental e como estratégia de saúde social. Paulo Freire (1987) afirma que “a educação é prática de liberdade”, visão essencial para o contexto prisional, onde a privação da autonomia tende a reforçar sentimentos de desumanização e fatalismo. Para Freire, a alfabetização não é apenas decodificação de palavras, mas construção de consciência crítica.

Goffman (1961), em sua clássica teoria das instituições totais, demonstra que o encarceramento tende a provocar a “mortificação do eu”. Nesse sentido, a educação funciona como mecanismo de reconstrução subjetiva, restituindo ao sujeito a capacidade de projetar futuro.

Na cidade de Trindade-GO, experiências locais reforçam o impacto positivo da educação e do trabalho na ressocialização. A unidade prisional de Trindade, tem desenvolvido projetos voltados à capacitação profissional e à educação de jovens e adultos (EJA), com resultados expressivos. Relatórios institucionais e relatos de professores e agentes penitenciários apontam que os reeducandos que participam de atividades educacionais ou laborais demonstram comportamento mais disciplinado, maior engajamento nas rotinas internas e reduzem a probabilidade de infrações disciplinares.

Projetos de parceria com instituições de ensino e entidades locais, como cursos de marcenaria, artesanato e panificação, têm contribuído para a formação de habilidades

profissionais e geração de renda. Tais atividades se inserem no contexto da remição de pena prevista no artigo 126 da LEP, mas, sobretudo, funcionam como ferramentas de valorização pessoal e social. Em paralelo, a educação formal ofertada na unidade prisional por meio da rede pública estadual permite que muitos apenados retomem os estudos interrompidos, ampliando suas perspectivas para o futuro em liberdade.

A redução da reincidência criminal observada entre os participantes dessas ações em Trindade-GO não se restringe a dados quantitativos, mas se manifesta também em transformações subjetivas e sociais. A educação e o trabalho promovem o senso de pertencimento, restabelecem vínculos familiares e fortalecem a autoestima fatores que, segundo Goffman (1961), são fundamentais para a reconstrução da identidade do indivíduo em contextos institucionais de privação de liberdade.

Portanto, o impacto da educação e do trabalho vai além do benefício da remição da pena: trata-se de uma política de Estado voltada à promoção da cidadania, à prevenção da reincidência e à humanização das penas. A experiência da cidade de Trindade-GO demonstra que, quando implementadas de forma contínua e com acompanhamento pedagógico e social adequado, essas ações transformam o ambiente prisional e reafirmam o papel da educação e do trabalho como instrumentos centrais de justiça social e dignidade humana.

2.3 Normas, legislações e diretrizes sobre remição de pena e educação prisional

A remissão está prevista na lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984), art. 126, com redação atualizada pela Lei nº 12.433/2011, que dispõe sobre a contagem de tempo: 1 dia de remição para cada 3 dias de trabalho e regime específico para remição por estudo, conforme regulamentações complementares. A própria LEP estabelece a educação e o trabalho como direitos e deveres durante a execução da pena (arts. 28–37; arts. 10–25 para assistência).

A educação no cárcere é amparada pela LDB e por diretrizes do CNE, que orientam a oferta de educação básica em todas as modalidades, incluindo atendimento aos privados de liberdade. Além disso, normas administrativas estaduais e programas setoriais (secretarias estaduais de educação e de administração penitenciária) regulam operacionalmente a implementação das atividades que ensejam remição (matrícula, certificação, frequência mínima). Em Goiás, por exemplo, existem programas institucionais que articulam educação e remição, bem como iniciativas de leitura que fomentam remição por leitura.

A jurisprudência do STJ e dos tribunais estaduais tem ampliado a compreensão sobre locais de trabalho e modalidades de remição (por exemplo, reconhecendo remição por atividades realizadas fora da unidade prisional quando há vínculo contratual e supervisão adequados). Há também debates sobre requisitos probatórios para registro das horas de estudo e leitura, sobre a validade de cursos à distância e sobre a contagem de dias em regime diferenciados temas que geram decisões divergentes e demandam uniformização.

Além da unidade prisional como local de execução das penas, a ressocialização também é resultado da provisão estatal de permanência para os presos. No entanto, é importante saber que os presídios são diferentes, porém, não podem perder o conceito de fazer com que o preso passe pelo processo de ressocialização.

O marco normativo da remição de pena no Brasil é amplo, estruturado em legislação federal, diretrizes nacionais e orientações administrativas. Entre os principais instrumentos destacam-se: lei de execução penal (Lei 7.210/1984) regula a remição nos arts. 17, 28, 126 a 130; constituição federal garante educação, trabalho, dignidade humana e proibição de tratamento degradante; regras de Mandela (ONU) orientam padrões mínimos de tratamento prisional; resoluções do CNJ (como a Res. 391/2021 e Res. 307/2019) estabelecem parâmetros sobre educação prisional, remição por leitura e registros padronizados; diretrizes nacionais de educação nas prisões (MEC/2010) regulamentam a oferta de ensino básico e EJA; normas estaduais disciplinam programas educacionais, laborais e contagem de remição.

A evolução normativa evidencia uma ampliação progressiva do reconhecimento da educação e do trabalho como direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e como pilares da ressocialização.

2.4 A remição de pena como política educacional e de redução das desigualdades: relação com a agenda 2030, ODS 4, 10 e 16.

A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, instituída pela organização das nações unidas (ONU), estabelece um conjunto de objetivos e metas voltados à promoção do desenvolvimento humano, da redução das desigualdades e da ampliação do acesso a direitos fundamentais.

Entre os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), destacam-se aqueles relacionados diretamente à educação e à inclusão social, que dialogam com as políticas públicas desenvolvidas no âmbito do sistema prisional.

O ODS 4, que trata da educação de qualidade, estabelece metas voltadas à garantia de

acesso equitativo à educação, incluindo a educação técnica e profissional. Nesse sentido, a ampliação da oferta educacional nas unidades prisionais contribui para a promoção da igualdade de oportunidades e para a construção de trajetórias sociais alternativas para pessoas privadas de liberdade.

Da mesma forma, o ODS 10, voltado à redução das desigualdades, reforça a importância de políticas públicas que promovam a inclusão social, econômica e política de grupos historicamente marginalizados.

O ODS 16 tem o objetivo de promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. No contexto do sistema prisional brasileiro, o ODS 16 apresenta relação direta com as políticas públicas de execução penal, especialmente aquelas voltadas à educação, trabalho e reinserção social das pessoas privadas de liberdade. A efetivação da remição de pena no sistema prisional contribui diretamente para esses objetivos ao possibilitar mecanismos de reintegração social, redução da reincidência criminal e fortalecimento das políticas públicas de execução penal.

A educação prisional, nesse cenário, ultrapassa a dimensão meramente pedagógica e passa a representar instrumento de inclusão social e fortalecimento da cidadania. A garantia do acesso à educação e ao trabalho dentro das unidades prisionais demonstra compromisso estatal com os direitos humanos e com a humanização da execução penal.

A análise das políticas educacionais no sistema prisional, portanto, pode ser compreendida também sob a perspectiva da agenda 2030, na medida em que essas iniciativas contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Para a compreensão do desenvolvimento, primeiramente é necessário entender determinadas considerações acerca do desenvolvimento e crescimento econômico. Logo, entende-se que o simples fato da existência de um elevado PIB per capita não é uma condição de desenvolvimento econômico, e sim, de crescimento econômico. Segundo Bassan e Siedenberg (2008, p. 15)

Além de crescimento econômico, o desenvolvimento requer políticas públicas e ações privadas que possam espalhar os benefícios do crescimento, alcançando um número maior de pessoas. No entanto, esta dicotomia entre crescimento e desenvolvimento é menos válida no contexto em que o objetivo almejado não é o de alcançar algum grau de riqueza e certo desenvolvimento desigual entre a população, mas o pleno crescimento econômico, conduzindo o país pobre em questão a níveis de riqueza média similares aos dos países mais ricos.

A desigualdade pode contar com políticas para favorecimento de parte considerável da

população, com benefícios para o crescimento. Atualmente, as teorias econômicas comprovam que os níveis de crescimento econômico são realmente aceitáveis conforme as políticas sociais empregadas.

Considerada uma vertente de desenvolvimento regional, a ressocialização configura-se como uma possibilidade de qualificação do reeducando para o retorno em sociedade, tendo em vista que, a partir disso, a ele é oportunizado se engajar na vida social e produtiva, o que possibilita à sua região, o desenvolvimento da mão de obra qualificada, trazendo ainda, uma possível redução da criminalidade. Vieira e Santos (2012, p. 364):

Na esfera regional as teorias de desenvolvimento econômico enfocavam os investimentos e a tecnologia como fatores de crescimento e o desenvolvimento. As políticas de desenvolvimento objetivavam promover a atração de investimentos acompanhados de inserção tecnológica, para aumentar a produtividade do trabalho e, conseqüentemente, a competitividade regional, negligenciando fatores internos, culturais e sociais que contribuem para a riqueza empresarial, mas, sobretudo, para a riqueza humana em um determinado território.

As ações voltadas ao bem-estar social tornam a região mais atraente para recursos e evidenciam os resultados dos índices de forma positiva. O Estado tem realizado, por meio da política nacional de desenvolvimento regional (PNDR I), ações que visam à diminuição das disparidades regionais:

A redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como descrito na Constituição de 1988. Nos últimos anos, o governo federal reiterou a determinação constitucional adotando a redução das desigualdades como um dos eixos centrais da estratégia de desenvolvimento do País (BRASIL, 2011)

A remição de pena não deve ser vista apenas como instituto jurídico, mas como política pública educacional, laboral e social. Seu impacto dialoga diretamente com diversos ODS, formando uma agenda integrada de desenvolvimento humano: ODS 4 educação de qualidade: A remição por estudo garante acesso à educação inclusiva e equitativa e amplia oportunidades de aprendizagem formal e não formal. ODS 10 redução das desigualdades: A população prisional está entre os grupos mais vulneráveis; programas de remição combatem desigualdades históricas ao promover inclusão social e econômica. ODS 17: Parcerias e meios de implementação.

Os ODS constituem um pacto internacional destinado a orientar políticas públicas que promovam desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma equilibrada, combatendo desigualdades, pobreza, exclusão e garantindo condições dignas de vida para todas as pessoas.

Cada ODS está associado a metas específicas, indicadores de monitoramento e mecanismos de implementação que buscam assegurar que nenhum indivíduo ou grupo seja deixado para trás (“leave no one behind”), conceito central da agenda 2030. No campo

prisional, esses objetivos ganham eficácia concreta, pois a população privada de liberdade representa um dos grupos mais marginalizados da sociedade, historicamente excluído do acesso à educação, ao trabalho e a condições básicas de dignidade.

Entre os 17 objetivos, destacam-se dois diretamente relacionados ao tema da remição de pena: ODS 4, educação de qualidade, que visa assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. ODS 10 redução das desigualdades, que objetiva reduzir desigualdades dentro dos países e entre eles, incluindo desigualdades sociais, econômicas, raciais e institucionais.

A partir desses conceitos, é possível compreender como as políticas de remição de pena por estudo e trabalho se alinham e contribuem para o cumprimento da agenda 2030. A remição de pena por educação, prevista na lei de execução penal (arts. 126 a 129), representa muito mais que um benefício jurídico: constitui uma política pública educacional voltada à inclusão de pessoas privadas de liberdade em processos formais de aprendizagem.

Ao permitir que o apenado reduza parte da pena por meio de atividades escolares, cursos profissionalizantes, participação em projetos de leitura ou ensino superior, o Estado reconhece que: a educação transforma trajetórias individuais; cria oportunidades socioeconômicas no pós-cárcere; fortalece a autonomia e o protagonismo do sujeito; reduz fatores de risco associados à reincidência.

A capacidade da força de trabalho determina a eficiência da produtividade de uma região, assim, as implicações na qualificação de recursos humanos gratificam a força de trabalho, o que contribui, deste modo, para o aumento da possibilidade de desenvolvimento regional. Cavalcanti Filho (2017, p. 238):

A constituição de um sistema de inovação mais articulado e eficiente exige uma dupla mudança na organização das atividades das instituições de ensino superior da região: de um lado, no perfil da formação de ensino e pesquisa em vários níveis, direcionada à elevação das capacidades inovativas dos recursos humanos locais, tornando-os capazes tanto de utilizar as novas tecnologias quanto de desenvolverem habilidades superiores de aprendizado inovativo e, de outro lado, também na aderência deste perfil formativo e de pesquisa às necessidades tecnológicas do perfil produtivo regional.

Estudos recentes (Lima, 2020; Oliveira & Santos, 2021; Nogueira, 2023) demonstram que programas educacionais aplicados em ambientes prisionais geram impactos positivos mensuráveis, como aumento de autoestima, melhora no convívio social, maior disciplina e reinserção mais bem-sucedida no mercado de trabalho.

Assim, a remição não deve ser compreendida apenas como um cálculo de redução de dias de pena, mas como um instrumento de promoção de direitos fundamentais, em especial o direito à educação, previsto na constituição federal (art. 6º e art. 205), e como parte integrante

da função ressocializadora da pena. A população prisional brasileira é composta majoritariamente por indivíduos provenientes de contextos de vulnerabilidade econômica, baixa escolaridade, desigualdade racial e oportunidades restritas de inserção no mercado de trabalho.

A remição por educação e trabalho assume papel estratégico no combate às desigualdades, pois: amplia o acesso à escolarização para um grupo historicamente excluído, qualifica o egresso para reinserção no mercado de trabalho, reduz fatores estruturais que influenciam a reincidência, diminui estigmas e barreiras sociais, gera impacto econômico positivo nas regiões onde os programas são implementados.

A desigualdade que permeia o sistema penal brasileiro onde pobreza, baixa escolarização e cor da pele são determinantes encontra na remição um mecanismo reparador e compensatório. A inclusão educacional e laboral no cárcere atua diretamente na redução de desigualdades sociais, econômicas e raciais, dialogando com políticas públicas de inclusão e combate à marginalização.

O ODS 10 redução das desigualdades tem como objetivo diminuir desigualdades econômicas, sociais, raciais e institucionais, garantindo inclusão de grupos marginalizados. Nenhuma população expressa tão claramente a desigualdade estrutural brasileira quanto a população prisional: majoritariamente composta por pessoas negras, pobres, com baixa escolaridade e vítimas de exclusão contínua ao longo de suas trajetórias.

A remição por educação e trabalho opera como uma política de enfrentamento dessas desigualdades, na medida em que oferece oportunidades reais para um grupo historicamente privado de acesso à educação e ao mercado de trabalho. Ao permitir que o indivíduo reduza sua pena por meio de estudos e atividades laborais, o Estado reconhece que a desigualdade é um fator determinante tanto para o ingresso quanto para a permanência na criminalidade.

O ODS 10 possui metas diretamente alinhadas à remição: Meta 10.2: empoderar grupos vulneráveis e promover inclusão social. Meta 10.3: assegurar igualdade de oportunidades e eliminar práticas discriminatórias. Meta 10.4: políticas fiscais, salariais e de proteção social que reduzam desigualdades.

A remição apoia essas metas ao ampliar o acesso à educação e qualificação profissional para pessoas marginalizadas; reduzir lacunas sociais e raciais que marcam o sistema penal; criar condições reais de empregabilidade para egressos; prevenir o ciclo de reincidência associado à exclusão econômica; fortalecer ambientes sociais mais seguros e igualitários.

A efetivação do ODS 16 no âmbito prisional também se relaciona à necessidade de melhoria da gestão institucional, transparência administrativa e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades estruturais que atingem a população carcerária.

Nesse sentido, a remição de pena por estudo e trabalho ultrapassa a dimensão meramente sancionatória da pena privativa de liberdade, assumindo função social relevante na promoção da cidadania, reintegração social e fortalecimento das instituições responsáveis pela execução penal.

Do ponto de vista doutrinário, autores como Alessandro Baratta e Zaffaroni apontam que a criminalidade e o encarceramento recaem de forma desproporcional sobre grupos vulneráveis, tornando indispensável que as políticas penitenciárias sejam também políticas de justiça social. No Brasil, a remição cumpre exatamente esse papel.

Além disso, a remição gera impacto direto no desenvolvimento regional: um egresso incluído social e economicamente contribui para a economia local, aumenta a força de trabalho, reduz custos socioeconômicos associados ao encarceramento e fortalece a coesão comunitária. No caso de Trindade-GO, políticas de estudo e trabalho dentro da unidade prisional podem fortalecer setores produtivos locais, especialmente construção civil, serviços, comércio e agricultura, criando uma dinâmica territorial positiva que dialoga com os princípios do ODS 10.

Assim, a remição por estudo e trabalho é uma política pública de combate às desigualdades, de inclusão social e de desenvolvimento sustentável, constituindo um dos mais importantes instrumentos de efetivação e alcançam a comunidade e o território, contribuindo para o desenvolvimento regional.

2.5 Desenvolvimento regional e ressocialização e agenda 2030: interfaces teóricas

A relação entre desenvolvimento regional e políticas de ressocialização de pessoas privadas de liberdade tem ganhado crescente atenção na literatura acadêmica, especialmente após a incorporação dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da agenda 2030 da ONU como diretrizes estratégicas para Estados e instituições. A ressocialização, quando compreendida como processo multidimensional envolvendo educação, trabalho, saúde, vínculos sociais e acesso a oportunidades econômicas apresenta impactos que transcendem o indivíduo e alcançam a dinâmica social, econômica e institucional das regiões onde vivem as pessoas egressas do sistema prisional.

Do ponto de vista teórico, o desenvolvimento regional deixou de ser interpretado apenas como crescimento econômico. Conforme destacam autores como Amartya Sen (2010), Celso Furtado (2000) e Boisier (2001), o desenvolvimento é um processo que amplia capacidades humanas, reduz desigualdades estruturais e fortalece a autonomia dos indivíduos e dos territórios. Nesse sentido, a inclusão de grupos vulneráveis como a população prisional e os egressos torna-se condição fundamental para que o desenvolvimento seja sustentável, inclusivo e territorialmente equilibrado.

A literatura reforça que regiões com altos índices de violência, baixa escolaridade e elevada vulnerabilidade social tendem a enfrentar ciclos persistentes de criminalidade, encarceramento e reincidência (Wacquant, 2012; Adorno, 2017). Assim, políticas de ressocialização baseadas em educação e trabalho constituem ferramentas capazes de romper esse ciclo, ao ampliar o capital humano, aumentar a empregabilidade e reduzir a exclusão social que frequentemente acompanha o retorno ao convívio em sociedade. Ao obter acesso à educação formal, cursos profissionalizantes e oportunidades laborais dentro do ambiente prisional, o indivíduo privado de liberdade desenvolve habilidades essenciais para a inserção no mercado de trabalho regional, contribuindo para a dinamização econômica local e fortalecendo a coesão social.

Nesse contexto, a agenda 2030 fornece um arcabouço estratégico que dialoga diretamente com o desenvolvimento regional e com a ressocialização. O ODS 4, ao preconizar uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva, reforça a necessidade de garantir oportunidades de aprendizagem também dentro do sistema prisional, reconhecendo que a alfabetização, a escolarização e a qualificação profissional são instrumentos fundamentais para a autonomia individual. O ODS 10, relacionado à redução das desigualdades, amplia esse debate ao reconhecer que a população prisional integra um dos grupos historicamente mais vulneráveis e marginalizados, exigindo políticas públicas que combatam desigualdades estruturais, institucionais e territoriais.

No campo institucional, a agenda 2030 também se relaciona com a execução penal por meio do ODS 16, que aborda paz, justiça e instituições eficazes. Segundo esse objetivo, a existência de sistemas de justiça transparentes, humanizados e eficientes é condição essencial para sociedades pacíficas e inclusivas. A remição de pena pelo estudo e pelo trabalho, nesse sentido, é instrumento que materializa o ideal de uma justiça restaurativa, que privilegia a dignidade humana e a reinserção do condenado, ao invés de reforçar a lógica exclusiva da punição.

Assim, a ressocialização aparece como um vetor estratégico de desenvolvimento regional sustentável, pois contribui para: redução da reincidência, diminuindo custos públicos com segurança, prisões e processos judiciais; formação de mão de obra qualificada, favorecendo setores produtivos locais e a formalização do trabalho; redução da desigualdade social e territorial, ao reinserir no ciclo econômico grupos historicamente marginalizados; fortalecimento de políticas públicas, ao integrar ações de segurança, educação, economia e assistência social.

No caso específico de Trindade-GO, município que vive processo de expansão urbana e econômica, a adoção de políticas educacionais e laborais voltadas às pessoas privadas de liberdade pode contribuir diretamente para o desenvolvimento regional ao integrar egressos ao mercado de trabalho local, reduzir índices de vulnerabilidade social e fortalecer indicadores de desenvolvimento humano. Quando bem implementadas, tais políticas deixam de ser apenas medidas penitenciárias e passam a atuar como instrumentos de transformação regional, alinhados às diretrizes da agenda 2030 e ao conceito de desenvolvimento territorial sustentável.

No contexto de Trindade-GO, município com vocação religiosa, de serviços e produção industrial, programas de remição articulados com demandas locais (construção civil, serviços, logística, comércio e qualificação técnica) podem fortalecer cadeias produtivas e gerar impacto socioeconômico de largo alcance.

A agenda 2030 reforça essa interconexão ao propor que o desenvolvimento sustentável exige inclusão social, crescimento econômico equilibrado e construção de instituições eficazes. A população privada de liberdade frequentemente invisibilizada torna-se, nesse cenário, protagonista de um modelo mais justo e humano de desenvolvimento regional.

Dessa forma, ao analisar as interfaces entre remição, educação, trabalho e desenvolvimento, este estudo contribui para uma compreensão ampliada da execução penal, demonstrando que investir em políticas de ressocialização não é apenas uma obrigação jurídica, mas também uma estratégia eficaz de desenvolvimento humano, social e regional, capaz de beneficiar todo o território e não apenas os indivíduos diretamente envolvidos.

Buarque (1999) destaca que o desenvolvimento territorial depende da articulação entre capital social, políticas públicas e capacitação humana, áreas diretamente impactadas pela remição. Trindade-GO, portanto, ao ampliar seus programas de remição, fortalece sua base socioeconômica e reduz desigualdades estruturais.

CAPÍTULO 3 — METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem mista, combinando métodos quantitativos e qualitativos, conforme defendem Creswell e Clark (2018), que afirmam que a combinação das duas abordagens “permite compreender simultaneamente os significados subjetivos atribuídos pelos participantes e as tendências numéricas que estruturam a realidade social” (Creswell; Clark, 2018, p. 21). A natureza mista se justifica, sobretudo, pelo fato de que a remição de pena por estudo e trabalho envolve tanto dimensões mensuráveis (quantidade de alunos, número de remições, atividades desenvolvidas) quanto elementos interpretativos, relacionados às motivações, percepções, dificuldades e expectativas das pessoas privadas de liberdade.

Quanto ao tipo, trata-se de uma pesquisa aplicada, uma vez que busca produzir conhecimento científico voltado para a solução de problemas concretos (Gil, 2019). O estudo não pretende apenas compreender o fenômeno da remição de pena no município de Trindade-GO, mas gerar reflexões e recomendações que contribuam para o desenvolvimento regional sustentável, alinhado à agenda 2030 da ONU.

A metodologia constitui a base estruturante da pesquisa, pois define os caminhos adotados para compreender de que maneira a remição de pena pelo estudo e pelo trabalho contribui para a ressocialização das pessoas privadas de liberdade no município de Trindade-GO, bem como seus reflexos no desenvolvimento humano e regional, em diálogo com os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030. Assim, este capítulo apresenta o percurso metodológico adotado, descrevendo a natureza da investigação, as fontes de dados utilizadas, o universo e a amostragem, bem como as limitações enfrentadas durante o processo investigativo e os cuidados éticos inerentes à pesquisa em ambiente prisional.

3.1 Caracterização da pesquisa, universo e amostragem

A pesquisa foi desenvolvida em três fases principais, articuladas de forma sequencial e complementar. A primeira fase consistiu na pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de fundamentar teoricamente o estudo e compreender o estado da arte sobre remição de pena, educação prisional, trabalho no cárcere, ressocialização, desenvolvimento regional e os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030. Foram consultados livros, artigos científicos, dissertações, teses, relatórios técnicos e publicações institucionais de

órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o departamento penitenciário nacional (DEPEN), o instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA), a UNESCO, a ONU e o programa das nações unidas para o desenvolvimento (PNUD), além de bases acadêmicas como SciELO, portal de periódicos da CAPES e Google Acadêmico.

Paralelamente, realizou-se pesquisa documental com análise de diplomas legais e normativos, destacando-se a lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984), a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996), as recomendações nº 44/2013 e nº 391/2021 do CNJ, resoluções do conselho nacional de política criminal e penitenciária, normas estaduais aplicáveis ao sistema prisional goiano e documentos internos das unidades prisionais de Trindade-GO, quando disponíveis.

A segunda fase correspondeu à coleta de dados empíricos, realizada diretamente no âmbito das unidades prisionais do município, por meio da consulta a dados institucionais e da aplicação de instrumento estruturado de coleta de informações junto à administração prisional. Ressalta-se que os números apresentados correspondem ao período específico de coleta realizado durante a pesquisa, considerando que a população carcerária sofre alterações diárias em razão de transferências, progressões de regime, novos ingressos, desligamentos e demais movimentações inerentes ao sistema prisional. Assim, os dados apresentados não devem ser compreendidos como números fixos ou permanentes, mas como recorte temporal representativo da realidade institucional observada no momento da coleta das informações.

A terceira fase envolveu a análise e interpretação dos dados, integrando os resultados empíricos ao referencial teórico adotado, de modo a possibilitar uma compreensão crítica e contextualizada da efetividade da remição de pena no contexto investigado.

Eixo de análise	Autores / Normas	Contribuição para a pesquisa
Sistema prisional e controle social	Michel Foucault	Análise crítica das instituições disciplinares e do papel da prisão na organização social e nos mecanismos de controle
Educação como instrumento de emancipação	Paulo Freire	Compreensão da educação como prática libertadora e mecanismo de transformação social
Sociologia do sistema penal	Loïc Wacquant	Análise da relação entre desigualdade social, marginalização e expansão do encarceramento
Instituições totais	Erving Goffman	Estudo das dinâmicas sociais presentes em instituições de confinamento, como as prisões

Eixo de análise	Autores / Normas	Contribuição para a pesquisa
Execução penal brasileira	Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal	Regulamentação da execução da pena e previsão de mecanismos como a remição de pena pelo estudo
Direitos fundamentais	Constituição Federal de 1988	Garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos das pessoas privadas de liberdade
Dados institucionais	CNJ, DEPEN e IBGE	Fornecimento de dados empíricos e estatísticos utilizados na análise do sistema prisional

O quadro acima apresenta a sistematização do referencial teórico e normativo que fundamenta a presente pesquisa. A articulação entre diferentes perspectivas teóricas, jurídicas e institucionais possibilita uma análise interdisciplinar do sistema prisional, permitindo compreender a execução penal não apenas como mecanismo jurídico de cumprimento da pena, mas também como espaço de desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação, à inclusão social e à promoção da dignidade da pessoa humana.

3.2 Limitações metodológicas e considerações éticas

Como principal instrumento de coleta de dados empíricos, foi elaborado um questionário estruturado, desenvolvido especificamente para esta pesquisa, com o intuito de obter informações diretamente do sistema prisional, de natureza objetiva e institucional. O questionário foi concebido para levantar dados quantitativos e descritivos sobre a realidade das unidades prisionais de Trindade-GO, não se destinando à coleta de opiniões pessoais dos privados de liberdade, mas sim à sistematização de informações administrativas e operacionais.

O desenvolvimento do questionário ocorreu a partir da revisão da literatura e da análise das exigências legais e normativas relacionadas à remição de pena, especialmente a lei de execução penal e as recomendações do conselho nacional de justiça. Assim, o instrumento foi estruturado para contemplar informações como: número total de pessoas privadas de liberdade; quantidade de celas e capacidade instalada das unidades; perfil educacional dos internos; número de detentos matriculados em atividades educacionais formais ou complementares; número de internos envolvidos em atividades laborais; tipos de trabalho desenvolvidos; existência de controle de frequência; e registros relacionados à concessão da remição de pena por estudo e trabalho.

A pesquisa delimitou-se espacialmente ao município de Trindade-GO, concentrando-se no centro de prisão provisória e na unidade prisional regional. Do ponto de vista temporal, o estudo abrange o período compreendido entre os anos de 2020 e 2024, considerando a disponibilidade de dados institucionais e a relevância desse intervalo para a análise das políticas de remição.

Do ponto de vista temático, a investigação restringe-se à análise da remição de pena pelo estudo e pelo trabalho, não abrangendo outras modalidades previstas na legislação, como a remição por leitura isolada ou por atividades culturais não sistematizadas.

Entre as limitações metodológicas da pesquisa, destaca-se a dependência da disponibilidade e da organização dos dados institucionais fornecidos pelas unidades prisionais, bem como eventuais restrições de acesso a documentos internos. Ademais, por tratar-se de um estudo de caso, os resultados obtidos não podem ser generalizados para todo o sistema prisional brasileiro, embora ofereçam subsídios relevantes para análises comparativas.

A pesquisa observou rigorosamente os princípios éticos aplicáveis às investigações em ambientes institucionais sensíveis. Foram respeitados os preceitos da resolução nº 466/2012 do conselho nacional de saúde, assegurando-se a autorização institucional da direção das unidades prisionais, o sigilo das informações, o anonimato dos sujeitos eventualmente mencionados e o uso exclusivo dos dados para fins acadêmicos.

A análise dos documentos seguiu os critérios metodológicos propostos por Cellard (2008), especialmente no que se refere à autenticidade, credibilidade e contextualização social dos registros examinados. A interpretação dos dados buscou integrar teoria e prática, de forma crítica e contextualizada, respeitando a complexidade do fenômeno estudado.

CAPÍTULO 4 — A REMIÇÃO DE PENA EM TRINDADE-GO: RESULTADOS EMPÍRICOS E DISCUSSÃO À LUZ DA AGENDA 2030.

Este capítulo apresenta, discute e interpreta os dados coletados durante a pesquisa de campo realizada na unidade prisional do município de Trindade-GO, com foco nos programas de remição de pena por estudo e trabalho. A análise articula os achados empíricos com a agenda 2030 da ONU, especialmente os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) 4 (educação de qualidade), ODS 10 (redução das desigualdades) e ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), bem como com experiências exitosas observadas em outros municípios e estados brasileiros. Os resultados permitem compreender como a remição se materializa no contexto local, seus limites estruturais e seus impactos potenciais na reinserção social e no desenvolvimento regional.

4.1 Caracterização socioeducacional dos participantes dos programas de estudo e trabalho

O estado de Goiás está localizado na região Centro-Oeste do Brasil e apresenta posição estratégica no território nacional, caracterizando-se por intenso crescimento urbano e econômico nas últimas décadas.

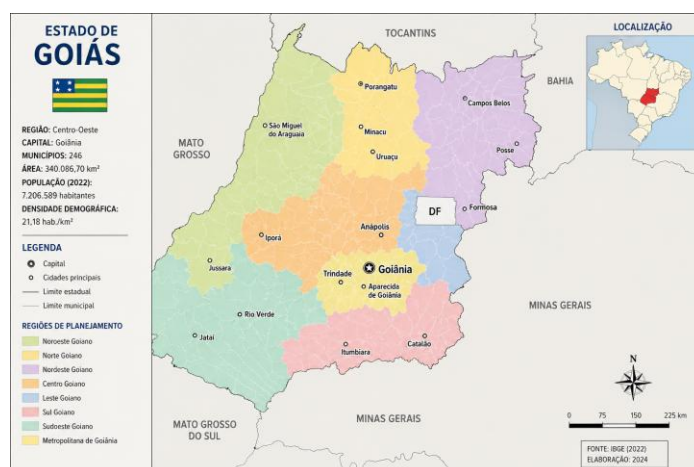
O município de Trindade, localizado na região metropolitana de Goiânia, possui relevância regional tanto do ponto de vista econômico quanto social, sendo conhecido nacionalmente por sua importância religiosa e por sua dinâmica populacional crescente.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município possui dinâmica urbana diretamente vinculada à capital goiana, o que contribui para transformações econômicas, sociais e estruturais.

No contexto da execução penal, a unidade prisional regional de Trindade-GO reflete desafios semelhantes aos observados em âmbito nacional, especialmente relacionados à superlotação, à insuficiência de programas laborais e à limitação estrutural para ampliação das políticas educacionais.

A análise da realidade local permite compreender de que maneira as políticas de remição de pena podem contribuir para processos de reintegração social e fortalecimento das políticas públicas de inclusão.

Figura 01 – Mapa do Estado de Goiás



Fonte: elaborado pela autora com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022)

No contexto do sistema prisional, a análise da realidade local torna-se fundamental para compreender como as políticas públicas voltadas à execução penal e à educação prisional se materializam em nível municipal.

Dessa forma, a pesquisa concentra-se na unidade prisional localizada no município de Trindade-GO, buscando analisar de que forma as políticas de educação e remição de pena pelo estudo se desenvolvem no contexto local.

No período analisado, a unidade prisional de Trindade-GO contava com 273 custodiados, sendo 140 presos provisórios e 133 condenados, todos do sexo masculino. Os dados evidenciam um perfil marcado por significativa vulnerabilidade educacional, fator frequentemente associado aos processos de exclusão social e limitação de oportunidades antes do encarceramento.

Em relação ao nível de escolaridade, observou-se que 5 custodiados eram analfabetos. A maior concentração da população prisional encontrava-se entre os internos com ensino fundamental incompleto, totalizando 130 custodiados. Também foram identificados 24 internos com ensino fundamental completo, 52 com ensino médio incompleto e 43 com ensino médio completo.

Quanto ao ensino superior, verificou-se que 5 custodiados possuíam ensino superior incompleto e outros 5 apresentavam ensino superior completo. Além disso, 2 internos possuíam especialização lato sensu. Os dados demonstram predominância de baixa escolaridade entre os custodiados, reforçando a importância das políticas educacionais no sistema prisional como instrumento de reinserção social e promoção da cidadania.

A caracterização socioeducacional dos participantes revela um perfil marcado por vulnerabilidades históricas, trajetórias de exclusão social e baixa escolaridade, realidade compatível com o panorama nacional do sistema prisional brasileiro. A maioria dos apenados apresenta escolaridade restrita, concentrando-se entre o ensino fundamental incompleto e o ensino médio não concluído, o que reforça a centralidade da educação prisional como estratégia de promoção.

Escolaridade:

A maioria dos custodiados possuía escolaridade limitada, concentrando-se entre o ensino fundamental incompleto e o ensino médio não concluído. Esse cenário reforça a relevância dos programas educacionais como instrumento essencial de promoção do ODS 4 (educação de qualidade), ao oferecer oportunidades concretas de aprendizagem, certificação e retomada dos estudos.

Os dados demonstraram que, na Ala A, havia 27 internos aguardando vaga em atividades educacionais, sendo 19 presos provisórios e 8 presos definitivos. Já na Ala B, registrou-se fila de espera composta por 34 custodiados, dos quais 14 eram presos provisórios e 20 presos definitivos. Dessa forma, a unidade prisional contabilizava 61 internos aguardando acesso às atividades escolares.

Os resultados evidenciam que a educação possui relevante demanda entre os custodiados, consolidando-se como importante mecanismo de remição de pena, reconstrução da cidadania e desenvolvimento humano. Entretanto, a limitação da capacidade estrutural da unidade compromete a ampliação das políticas educacionais e dificulta a efetivação dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal e pela Agenda 2030.

Inserção laboral antes da prisão:

O levantamento evidenciou que grande parte dos apenados exercia atividades informais antes do encarceramento, caracterizadas por: ocupações de baixa remuneração; ausência de vínculo formal; inexistência de qualificação profissional; trabalhos eventuais e instáveis.

Esse padrão indica forte vulnerabilidade econômica e reforça a necessidade de políticas de capacitação e inserção produtiva pilares diretamente alinhados ao ODS 8

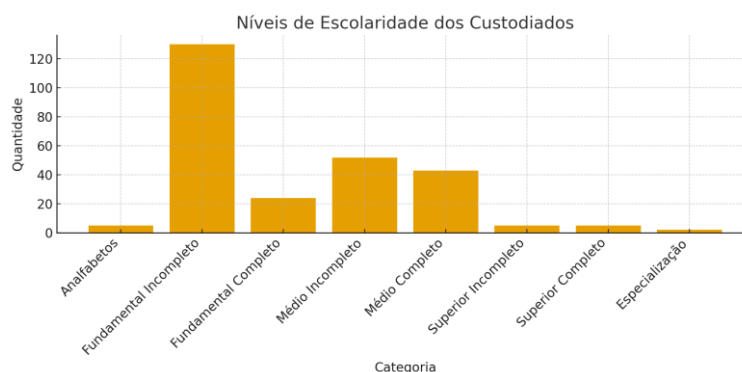
(trabalho decente e crescimento econômico).

Condições sociais e vínculos familiares:

Os dados coletados revelaram ainda: Contextos de baixa renda, frequentemente associados a dificuldades de acesso a serviços públicos essenciais. Vínculos familiares fragilizados, seja por abandono, distância física ou conflitos prévios. Histórico de exclusão social e dificuldades de acesso a políticas públicas.

A análise dos níveis de escolaridade dos custodiados revela um cenário preocupante e profundamente alinhado com o padrão nacional observado pelo DEPEN e CNJ. A partir dos dados coletados no questionário, verifica-se que a maioria absoluta dos internos possui baixa escolaridade

Figura 1 – Níveis de escolaridade dos custodiados



Fonte: Elaborada pela autora

O Gráfico 1 – “Níveis de escolaridade dos custodiados” demonstra que: 130 custodiados possuem ensino fundamental incompleto, seguidos de 52 com ensino médio incompleto, e 43 com ensino médio completo. Apenas 5 internos possuem ensino superior incompleto, 5 têm ensino superior completo e 2 possuem especialização.

Os dados levantados na unidade prisional de Trindade-GO demonstram que a população carcerária analisada apresenta elevado grau de vulnerabilidade social, econômica e educacional. Observou-se predominância de custodiados com baixa escolaridade, especialmente indivíduos com ensino fundamental incompleto.

Também foi identificada fila de espera composta por 61 internos interessados em

ingressar em atividades escolares, demonstrando forte demanda pela educação prisional e insuficiência estrutural para atendimento integral.

Esse padrão educacional reforça a necessidade urgente de investimentos em educação dentro da unidade prisional, pois contribui diretamente para vulnerabilidade social, reincidência e dificuldades de reinserção. Esse dado impacta diretamente na oferta de trabalho, estudo, convivência, saúde e segurança, confirmando o desafio já documentado em pesquisas nacionais sobre encarceramento (DEPEN/2023).

Esse equilíbrio relativo evidencia que políticas de remição devem contemplar ambos os grupos, considerando que, pela Lei de Execução Penal, os provisórios também têm direito à remissão por estudo e trabalho.

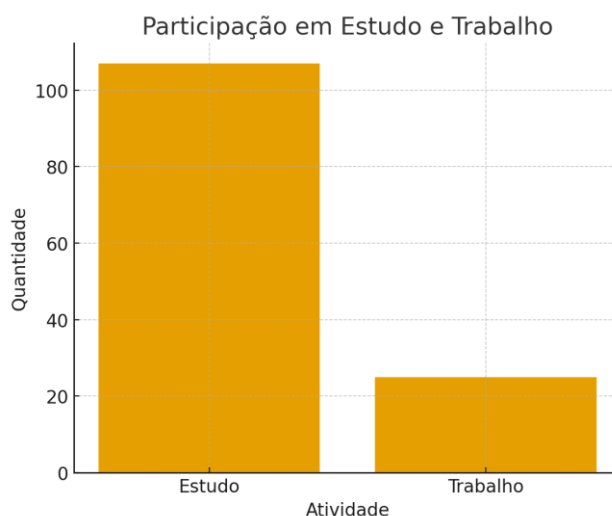
Quanto ao perfil educacional dos custodiados, observa-se um panorama de vulnerabilidade:

Nível de Escolaridade	Quantidade
Analfabeto	05
Ensino Fundamental Incompleto	130
Ensino Fundamental Completo	24
Ensino Médio Incompleto	52
Ensino Médio Completo	43
Ensino Superior Incompleto	05
Ensino Superior Completo	05
Especialização	02

Os dados reforçam o padrão nacional apontado pelo CNJ: a maioria das pessoas privadas de liberdade no Brasil possui baixa escolaridade, fato que influencia diretamente na empregabilidade e nas trajetórias criminais. Cursos profissionalizantes são praticamente inexistentes, havendo apenas 1 detento inscrito em curso de construção civil.

Essas condições evidenciam que, para muitos participantes, o cárcere representa também a falta de oportunidades sociais anteriores. Nesse contexto, os programas de remição atuam como mecanismo relevante para o ODS 10 (redução das desigualdades), ao intervir em dimensões estruturais que influenciam a criminalidade e a reincidência.

Figura 2 – Participação em estudo e trabalho



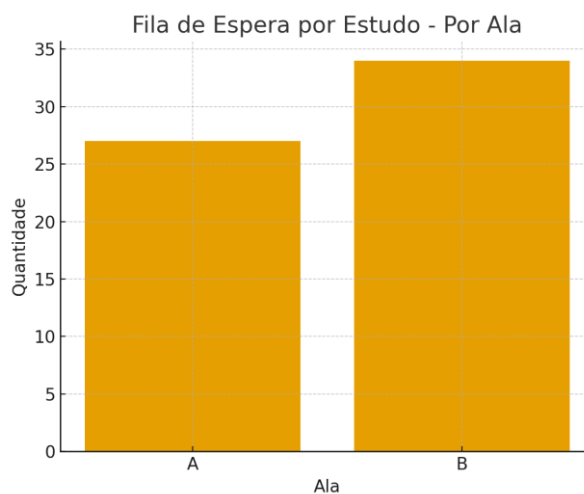
Fonte: Elaborada pela autora

O gráfico 2 “Participação em estudo e trabalho” apresenta um contraste marcante: São um total de 107 custodiados participam de atividades educacionais, enquanto 25 participam de atividades laborais.

A adesão ao estudo é quatro vezes maior que ao trabalho. Isso se deve a dois fatores principais: A oferta de vagas de trabalho é significativamente menor, com poucas oficinas e atividades internas. A educação está mais estruturada, com parceria formal com escola estadual.

A baixa oferta de vagas laborais impacta diretamente o direito à remissão pelo trabalho, reduzindo oportunidades de ressocialização e qualificação.

Figura 3 – Fila de espera por estudo



Fonte: Elaborada pela autora

O Gráfico 3 “Fila de Espera por Estudo” apresenta um contraste marcante: A unidade oferece: EJA; ensino fundamental; ensino médio e cursos profissionalizantes esporádicos. Entretanto, não oferece ensino superior, presencial ou a distância, o que limita oportunidades de remição prevista no art. 126 da LEP. O número total de participantes ativos nos programas educacionais é de 107 custodiados, o que, em relação ao total de presos, representa uma taxa de aproximadamente 39%. Isso revela que, apesar da superlotação, a unidade tem um percentual expressivo de custodiados envolvidos com o estudo.

A existência de fila de espera confirma a demanda reprimida: Na Ala A: são 27 detentos aguardando (19 provisórios e 8 definitivos) na Ala B: são 34 detentos aguardando (14 provisórios e 20 definitivos)

O critério de ingresso, conforme relatado, se resume ao interesse do detento, sem avaliação de perfil educacional, histórico ou necessidades individualizadas. Há parceria oficial com o Colégio Estadual Professor Esmeraldo Monteiro, o que demonstra articulação institucional positiva entre a unidade e a rede estadual de educação.

Em relação ao trabalho, apenas 25 detentos participam de atividades laborais, número bastante reduzido em comparação ao total da população prisional. As atividades relacionadas são: Na Cozinha, Horta e Serviços gerais. Estas funções atendem às demandas internas da unidade e não envolvem parceria com empresas externas, o que limita a inserção produtiva e a qualificação profissional.

O questionário criado para analisar os dados no sistema, confirma a existência de fila de espera para trabalhar, mas informa que a proporção de interessados não é definida devido à falta de controle numérico preciso. Isso revela fragilidade administrativa na organização das informações.

4.2 Estrutura, funcionamento e critérios de acesso aos programas no município de Trindade-GO

A remição de pena por leitura consolidou-se no sistema prisional brasileiro como importante mecanismo complementar de incentivo à educação e à formação crítica das pessoas privadas de liberdade. Nesse contexto, destaca-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 44/2013 e da Resolução nº 391/2021, que regulamentaram práticas de remição por atividades educacionais e projetos de leitura no

âmbito da execução penal.

A Resolução nº 391/2021 do CNJ estabeleceu diretrizes para o reconhecimento da remição de pena pela participação em atividades educacionais formais e não formais, incluindo projetos de leitura, produção textual e desenvolvimento cultural. A normativa reconhece a educação como instrumento fundamental para promoção da dignidade humana, reinserção social e redução da reincidência criminal.

Entretanto, embora a remição por leitura represente relevante instrumento pedagógico, ela não se confunde com a Educação de Jovens e Adultos (EJA). A EJA constitui modalidade formal de ensino prevista na legislação educacional brasileira, estruturada em currículo pedagógico, frequência escolar, avaliação contínua e certificação educacional.

Enquanto a remição por leitura possui caráter complementar e incentivo à reflexão crítica por meio da leitura de obras previamente selecionadas, a EJA apresenta finalidade mais ampla, voltada à alfabetização, conclusão da educação básica e qualificação educacional da população carcerária.

Nesse sentido, a educação formal desenvolvida por meio da EJA possui maior potencial de transformação social e reinserção no mercado de trabalho, especialmente em razão da certificação escolar e da continuidade pedagógica proporcionada aos custodiados.

A remição por leitura, portanto, deve ser compreendida como política complementar às atividades formais de ensino, e não como substitutiva da escolarização regular. Ambas possuem relevância no contexto da execução penal, porém exercem funções distintas dentro das políticas públicas educacionais no cárcere.

Assim, observa-se que o fortalecimento simultâneo da EJA e dos programas de remição por leitura constitui medida essencial para ampliação do acesso à educação no sistema prisional e para efetivação dos objetivos previstos na Agenda 2030, especialmente aqueles relacionados à educação de qualidade, redução das desigualdades e fortalecimento institucional.

A análise institucional identificou que os programas de estudo e trabalho oferecidos na unidade prisional de Trindade-GO funcionam mediante parcerias entre o poder público, instituições educacionais e empresas locais. Entre os principais aspectos observados, destacam-se:

Estrutura física limitada, com número reduzido de salas de aula e ambientes destinados às atividades laborais; Alta demanda interna pelos programas, superior à capacidade instalada, o que gera filas de espera para ingresso; critérios de acesso baseados no comportamento

prisional, aptidão para as atividades, disponibilidade de vagas e avaliação da equipe técnica; cursos ofertados em áreas variadas, como alfabetização, EJA, formação inicial e atividades de trabalho em lavanderia, cozinha, manutenção predial e artesanato. Parcerias com o município, especialmente no fornecimento de material didático e supervisão pedagógica.

A efetividade das políticas públicas voltadas à execução penal depende diretamente da existência de mecanismos adequados de controle, organização e atualização das informações relacionadas à população carcerária. Durante a realização da pesquisa, verificou-se a necessidade de investimentos estruturais voltados à modernização da gestão administrativa da unidade prisional, especialmente no que se refere ao acompanhamento dos dados educacionais, laborais e processuais dos custodiados.

Nesse contexto, destaca-se a importância da implementação de modelo padronizado de fichamento e controle da gestão carcerária, com registros organizados e atualizados acerca da situação processual, escolaridade, participação em programas educacionais, atividades laborais, remição de pena e demais informações relevantes para a execução penal.

A ausência de sistematização eficiente compromete não apenas a produção de dados estatísticos confiáveis, mas também a formulação de políticas públicas capazes de atender às demandas reais da população prisional. Além disso, dificulta o acompanhamento individualizado dos custodiados e a própria efetivação dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal.

Observou-se ainda a necessidade de ampliação do quadro de servidores responsáveis pela alimentação, atualização e fiscalização das informações institucionais. A manutenção contínua e correta dos dados exige equipe capacitada e estrutura administrativa adequada, considerando que informações desatualizadas podem comprometer a execução das políticas educacionais, os cálculos de remição de pena e o acompanhamento da situação jurídica dos internos.

Dessa forma, conclui-se que o investimento em sistemas de gestão, controle documental e qualificação de servidores constitui medida essencial para fortalecimento institucional, melhoria da execução penal e efetivação dos princípios previstos na Agenda 2030, especialmente aqueles relacionados ao ODS 16, voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

Apesar das limitações, observou-se que a unidade tem buscado fortalecer as práticas de remição por meio de iniciativas de ampliação de vagas e diversificação dos programas, ainda que os recursos sejam insuficientes para atender toda a demanda.

4.3 Dificuldades institucionais, operacionais e pedagógicas identificadas relacionadas aos ODS 4, 10 e 16

A análise dos dados coletados na unidade prisional de Trindade-GO permite identificar a contribuição das políticas educacionais desenvolvidas no sistema prisional para o alcance de metas específicas da agenda 2030.

No que se refere ao ODS 4, educação de qualidade, a oferta de atividades educacionais no ambiente prisional amplia o acesso à educação para um grupo social historicamente excluído das oportunidades educacionais. Além disso, ao possibilitar a remição de pena pelo estudo, essas políticas incentivam a participação dos apenados em processos formativos que contribuem para o desenvolvimento de competências educacionais e profissionais.

No âmbito do ODS 10, redução das desigualdades, a educação prisional atua como mecanismo de inclusão social, na medida em que amplia as oportunidades de reinserção no mercado de trabalho e fortalece os processos de reconstrução da cidadania. Assim, a análise empírica realizada neste estudo evidencia que políticas educacionais no sistema prisional podem contribuir de forma concreta para a promoção do desenvolvimento humano e para a redução das desigualdades sociais.

A pesquisa identificou que os programas de estudo e trabalho funcionam por meio de parcerias entre o poder público e instituições educacionais, com estrutura física limitada, número reduzido de salas de aula e poucos ambientes destinados às atividades laborais. A alta demanda interna supera a capacidade instalada, gerando filas de espera e seleção baseada, sobretudo, no comportamento prisional e na disponibilidade de vagas.

a) Dificuldades institucionais: apesar das limitações, observa-se esforço institucional para manutenção e ampliação dos programas, o que demonstra compromisso com políticas de reintegração social e com o fortalecimento institucional, em consonância com o ODS 16.

Foi possível identificar a insuficiência de recursos financeiros e humanos; rotatividade de servidores; carência de profissionais qualificados para atuação pedagógica e uma dependência de parcerias externas para continuidade dos programas.

Esses fatores afetam a efetividade do ODS 16 (instituições eficazes), na medida em que dificultam uma política de ressocialização estável e bem estruturada.

b) Dificuldades operacionais: atualmente foi constatado as seguintes limitações de espaços físicos adequados; falta de equipamentos didáticos; escassez de materiais para atividades profissionais; interrupções frequentes devido a procedimentos internos de segurança.

Esses obstáculos dificultam a implementação plena do ODS 4 e ODS 8, prejudicando a continuidade e qualidade das atividades educacionais e laborais.

c) Dificuldades pedagógicas: as dificuldades encontradas foram de heterogeneidade dos níveis de escolarização entre os alunos; ausência de acompanhamento pedagógico contínuo; necessidade de adaptação metodológica para contexto prisional; evasão decorrente de transferências internas e externas.

Esses fatores demonstram que, apesar do esforço institucional, há lacunas que comprometem a aprendizagem plena e a formação profissional dos participantes.

4.4 Evidências de impactos na reinserção social, na promoção da saúde e no trabalho á luz da agenda 2030

A pesquisa de campo identificou obstáculos relevantes. Do ponto de vista institucional, destacam-se a insuficiência de recursos financeiros e humanos, a rotatividade de servidores e a dependência de parcerias externas, fatores que comprometem a continuidade e a eficácia das políticas de ressocialização.

No âmbito operacional, verificaram-se limitações de espaço físico, escassez de equipamentos didáticos e interrupções frequentes das atividades em razão de procedimentos de segurança. Já no campo pedagógico, observam-se heterogeneidade dos níveis de escolarização, ausência de acompanhamento contínuo e evasão decorrente de transferências internas e externas.

Esses entraves dificultam a plena realização do ODS 4, ao comprometer a qualidade da educação ofertada, do ODS 10, ao restringir o alcance das políticas a um grupo vulnerável, e do ODS 16, ao fragilizar a efetividade institucional da execução penal.

a) Na reinserção social: os participantes passaram a desenvolver maior senso de responsabilidade; recuperar vínculos familiares; ampliar perspectivas de vida fora do cárcere; reconhecer a importância dos estudos e do trabalho para sua autonomia.

b) Na promoção da saúde (ODS 3): a participação em atividades regulares impactou

positivamente na saúde mental, reduzindo ansiedade e ociosidade; no bem-estar geral, através do ambiente social mais organizado; na redução de conflitos internos, favorecendo um clima prisional mais saudável.

c) No trabalho e empregabilidade: a qualificação adquirida ampliou e ofereceu oportunidades de inserção no mercado após o cumprimento da pena; capacidade técnica dos apenados; habilidades pessoais e profissionais.

d) No desenvolvimento regional: o município de Trindade-Go se beneficia quando capacita cidadãos para inserção produtiva pós-cárcere; reduz taxas de reincidência; fortalece redes de apoio e parcerias locais; incentiva empresas a participarem de programas de inclusão. Assim, há contribuições concretas para um desenvolvimento regional mais inclusivo e sustentável.

4.5 Contribuições locais para o alcance dos ODS 4, 10 e 16

A pesquisa evidenciou que a unidade prisional de Trindade-Go contribui para os objetivos de desenvolvimento sustentável: ODS 4: garantia de oportunidades de aprendizagem e educação ao longo da vida; ODS 10: redução das desigualdades com foco em grupos vulneráveis; ODS 16: fortalecimento institucional na execução penal; O conjunto dessas ações demonstra que, mesmo com desafios, a experiência local contribui para um modelo mais humano e eficiente de política prisional.

O município que vivencia processo de expansão urbana, econômica e populacional, a implementação de políticas educacionais e laborais voltadas às pessoas privadas de liberdade apresenta potencial relevante para promoção da inclusão social e fortalecimento do desenvolvimento humano local. A ampliação do acesso à educação e ao trabalho no sistema prisional pode contribuir diretamente para redução das vulnerabilidades sociais, fortalecimento da cidadania e reinserção de egressos no mercado de trabalho.

Municípios brasileiros classificados entre os mais desenvolvidos, segundo indicadores do IBGE, concentram-se majoritariamente nas regiões Sudeste e Sul. Cidades como São José dos Campos-SP, Campinas-SP, Curitiba-PR, Joinville-SC e Belo Horizonte MG apresentam elevados níveis de renda per capita, maior escolaridade média da população, ampla oferta de serviços públicos e forte dinamismo econômico. Esses fatores refletem-se diretamente no sistema prisional local, possibilitando maior investimento em infraestrutura

educacional, oferta diversificada de cursos, parcerias com instituições de ensino técnico e superior, além de convênios com empresas privadas para programas de trabalho prisional.

Nesses municípios, a remição de pena por estudo e trabalho é tratada como política pública estruturante, integrada às políticas de educação, trabalho e desenvolvimento social. A partir dessa articulação, observa-se maior alcance do ODS 4, ao garantir educação de qualidade e oportunidades de aprendizagem ao longo da vida; do ODS 10, ao reduzir desigualdades sociais históricas que antecedem o encarceramento; e do ODS 16, ao fortalecer instituições públicas mais eficazes, transparentes e orientadas à reintegração social.

Em contraste, municípios situados em estados com menores níveis de desenvolvimento socioeconômico, conforme indicadores do IBGE, especialmente em partes das regiões Norte e Nordeste, enfrentam limitações estruturais mais acentuadas. Nessas localidades, predominam menores rendas médias, menor escolaridade da população, menor capacidade de investimento público e maior dependência de transferências governamentais. No âmbito prisional, tais limitações se traduzem em estruturas físicas precárias, oferta restrita de vagas educacionais, ausência de cursos profissionalizantes contínuos e quase inexistência de parcerias com o setor produtivo.

Nesses municípios menos desenvolvidos, a remição por estudo e trabalho tende a ocorrer de forma pontual e limitada, frequentemente restrita à alfabetização básica, à educação de jovens e adultos em número reduzido de vagas e a trabalhos internos de manutenção, sem caráter profissionalizante. Como consequência, o impacto dessas políticas na redução das desigualdades (ODS 10) e na reinserção social efetiva é significativamente menor, além de fragilizar o fortalecimento institucional preconizado pelo ODS 16.

O município de Trindade-GO, conforme dados do IBGE, apresenta características intermediárias no cenário nacional. Inserido em uma região metropolitana em expansão, com crescimento populacional, urbanização elevada e dinamismo econômico regional, Trindade possui potencial para ampliar políticas públicas estruturantes. No entanto, as limitações observadas no sistema prisional especialmente a baixa oferta de trabalho, a inexistência de ensino superior e a dependência de parcerias restritas indicam que esse potencial ainda não se traduz plenamente em políticas de ressocialização mais abrangentes.

Dessa forma, a comparação baseada em indicadores do IBGE evidencia que municípios mais desenvolvidos dispõem de melhores condições materiais, institucionais e administrativas para transformar a remição de pena em instrumento efetivo de inclusão social. Já os municípios menos desenvolvidos enfrentam desafios estruturais que limitam o alcance

dessas políticas. Trindade-GO ocupa posição intermediária, demonstrando avanços relevantes, mas também a necessidade de investimentos contínuos e de maior articulação intersetorial para aproximar-se das boas práticas observadas nos municípios de maior desenvolvimento socioeconômico.

4.6 Sugestões de aprimoramento das políticas públicas de ressocialização integradas á agenda 2030.

O fortalecimento das políticas públicas voltadas ao sistema prisional demanda atuação conjunta entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada. Nesse contexto, o engajamento do setor privado pode representar importante mecanismo de promoção da reinserção social, qualificação profissional e ampliação das oportunidades destinadas às pessoas privadas de liberdade.

A participação das empresas privadas pode ocorrer por meio da celebração de convênios e parcerias voltadas à oferta de trabalho remunerado, cursos profissionalizantes, programas educacionais, oficinas de capacitação e projetos de reintegração social. Tais iniciativas contribuem não apenas para a remição de pena, mas também para redução da reincidência criminal e fortalecimento da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a aproximação entre setor empresarial e sistema prisional possibilita o desenvolvimento de mão de obra qualificada, favorecendo futuras oportunidades de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. A oferta de atividades laborais dentro das unidades prisionais também contribui para ocupação produtiva dos custodiados, redução da ociosidade e melhoria do ambiente institucional.

Outro ponto relevante refere-se à possibilidade de investimentos privados em infraestrutura educacional, tecnológica e administrativa das unidades prisionais, incluindo apoio à informatização dos sistemas de gestão, criação de salas de aula, bibliotecas, oficinas profissionalizantes e programas de inclusão digital.

Entretanto, para que tais medidas sejam efetivas, torna-se indispensável a criação de políticas públicas de incentivo fiscal, segurança jurídica e acompanhamento institucional das parcerias firmadas entre o poder público e a iniciativa privada. O fortalecimento dessa cooperação pode contribuir significativamente para melhoria das condições do sistema prisional e para efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente os relacionados à educação, redução das desigualdades e fortalecimento

institucional.

A análise dos dados evidencia impactos positivos dos programas de remição. Observa-se fortalecimento do senso de responsabilidade, resgate de vínculos familiares e ampliação de perspectivas de vida pós-cárcere. Na dimensão da saúde, especialmente mental, as atividades reduzem a ociosidade, a ansiedade e os conflitos internos, contribuindo para um ambiente prisional mais estável.

No campo do trabalho e da empregabilidade, ainda que de forma limitada, a qualificação adquirida amplia as chances de inserção produtiva futura. Para o município, tais efeitos repercutem na redução da reincidência, no fortalecimento de redes locais e no desenvolvimento regional inclusivo.

A ampliação das vagas em cursos educacionais e laborais, especialmente com foco em qualificação profissional demandada pelo mercado local; criação de programas permanentes de acompanhamento pedagógico, com profissionais especializados; investimento em infraestrutura, garantindo espaços adequados para estudo e trabalho; ações de apoio pós-pena, promovendo inclusão no mercado de trabalho e suporte psicossocial; implementação de políticas municipais integradas de inclusão produtiva para egressos, reforçando o desenvolvimento regional; monitoramento contínuo dos impactos, com indicadores alinhados aos ODS e à execução penal.

A remição prisional, aliada à inserção no mercado de trabalho, é uma estratégia essencial para a ressocialização e o desenvolvimento regional, promovendo dignidade e oportunidades para egressos do sistema penal. A remição da pena pelo trabalho é prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), permitindo que o preso reduza o tempo de sua pena por meio de atividades laborais. A cada três dias de trabalho, um dia de pena é remido, o que estimula o engajamento em atividades produtivas e contribui para a disciplina e a autoestima do detento (CNJ, 2024)

A pesquisa demonstra que a unidade prisional de Trindade-GO contribui para a Agenda 2030 ao promover educação ao longo da vida (ODS 4), reduzir desigualdades ao atender uma população historicamente vulnerável (ODS 10) e fortalecer práticas institucionais de reintegração social no âmbito da execução penal (ODS 16).

Com base nos resultados, sugerem-se: ampliação das vagas educacionais e laborais; diversificação de cursos profissionalizantes alinhados ao mercado local; investimento em infraestrutura; criação de programas permanentes de acompanhamento pedagógico; fortalecimento de parcerias com empresas e instituições de ensino superior; e implementação

de políticas municipais integradas de apoio ao egresso.

Essas medidas visam consolidar a remição de pena como instrumento efetivo de transformação social, alinhado aos ODS 4, 10 e 16, e promover uma política penitenciária mais humana, eficiente e comprometida com o desenvolvimento regional sustentável.

A análise das políticas educacionais no sistema prisional também permite compreender seus possíveis impactos no desenvolvimento social, especialmente no que se refere à ampliação de oportunidades educacionais e à redução de desigualdades estruturais.

Assim, conclui-se que o engajamento do meio privado com o sistema prisional deve ser compreendido como instrumento estratégico de inclusão social, promoção da cidadania e desenvolvimento humano, possibilitando avanços concretos na execução penal e na construção de políticas públicas mais eficazes e humanizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar de forma aprofundada a remição de pena por estudo e trabalho na unidade prisional do município de Trindade-GO, estabelecendo conexões entre esse instituto jurídico e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da agenda 2030, especialmente no que se refere à promoção da educação, redução das desigualdades, incentivo à inclusão produtiva e fortalecimento do desenvolvimento regional.

A partir da análise teórica, documental e empírica, torna-se possível afirmar que a remição de pena representa não apenas uma política de execução penal, mas um mecanismo estruturante para a transformação social, capaz de alterar trajetórias individuais, fortalecer instituições e contribuir para o desenvolvimento mais justo e equilibrado das regiões.

Os dados levantados evidenciam que a população privada de liberdade apresenta, em sua maioria, histórico marcado por vulnerabilidades estruturais, tais como baixa escolaridade, renda reduzida, inserção precária no mercado de trabalho e limitado acesso a políticas públicas básicas. Tal constatação converge com indicadores do IBGE, que demonstram que municípios com menores índices de desenvolvimento socioeconômico concentram maiores taxas de exclusão educacional, informalidade laboral e desigualdade social, fatores que antecedem e influenciam o fenômeno do encarceramento. Nesse contexto, a remição por estudo e trabalho assume papel central na mitigação dessas desigualdades, alinhando-se diretamente aos objetivos do ODS 4 (educação de qualidade) e do ODS 10 (redução das desigualdades).

No que se refere ao primeiro objetivo específico, que buscou caracterizar a oferta de programas educacionais e laborais nas unidades prisionais do município entre os anos de 2020 e 2024, verificou-se que há predominância das atividades educacionais em detrimento das atividades laborais, reflexo direto das restrições estruturais, da escassez de parcerias institucionais e da limitada capacidade operacional das unidades. Essa realidade reforça a centralidade da educação prisional como principal via de remição de pena no contexto investigado, ao mesmo tempo em que evidencia a fragilidade do trabalho prisional enquanto política pública de reinserção social.

A análise comparativa entre municípios brasileiros mais desenvolvidos em especial aqueles localizados nas regiões Sudeste e Sul, com maior PIB per capita, melhores índices educacionais e maior capacidade de investimento público e municípios menos desenvolvidos concentrados sobretudo nas regiões Norte e Nordeste revelou que o êxito das políticas de

remição está diretamente relacionado à capacidade institucional local. Municípios com maior estrutura administrativa, parcerias intersetoriais e investimentos contínuos em educação prisional e trabalho conseguem implementar programas mais amplos, diversificados e efetivos, alcançando melhores resultados em reinserção social e redução da reincidência criminal, conforme apontam dados educacionais e socioeconômicos do IBGE.

Por outro lado, o trabalho prisional importante instrumento de remissão e reintegração segundo a lei de execução penal mostrou-se significativamente limitado. A baixa oferta de vagas laborais e a inexistência de programas profissionalizantes mais robustos enfraquecem o caráter ressocializador da punição, conforme prevê o Art. 1º da LEP ao assegurar a dignidade da pessoa privada de liberdade. Tal cenário reforça a argumentação teórica apresentada nos capítulos anteriores, especialmente a análise de Foucault (1987) sobre as instituições disciplinares e de Wacquant (2001) sobre a marginalização estrutural de populações vulneráveis.

A realidade apresentada revelou que o sistema prisional brasileiro não está conseguindo cumprir com o ordenamento jurídico, especialmente a lei de execução penal (LEP), e tal incapacidade impede que o objetivo ressocializador da pena seja alcançado, refletindo em altos índices de reincidência criminal e configurando a questão carcerária como um problema público, o qual enseja preocupação do Estado e da sociedade

Outro aspecto relevante foi a identificação da superlotação da unidade prisional de Trindade-GO, que opera com lotação 65,45% superior à sua capacidade formal. Esse dado corrobora relatórios nacionais, como os do DEPEN, que apontam a superlotação como problema crítico do sistema penitenciário brasileiro. Ao extrapolar sua capacidade, a unidade enfrenta dificuldades logísticas que impactam diretamente a qualidade do atendimento, os processos educativos, os programas de trabalho e a gestão interna.

Nesse cenário comparativo, Trindade-GO apresenta-se como um município de desenvolvimento intermediário, com indicadores socioeconômicos superiores aos de municípios mais vulneráveis, porém ainda distantes daqueles observados nos principais centros urbanos do país. Tal posição evidencia que o município possui condições reais de ampliar e qualificar suas políticas de remição de pena, desde que haja fortalecimento da gestão pública, ampliação de investimentos e maior articulação com políticas educacionais e de desenvolvimento econômico local.

Os dados empíricos coletados demonstram que os programas educacionais desenvolvidos na unidade prisional de Trindade-GO têm impacto positivo significativo na

reinserção social, na redução da reincidência, no fortalecimento da autoestima e no desenvolvimento de competências socioemocionais e profissionais. Os relatos dos custodiados indicam que o estudo é percebido não apenas como meio de redução da pena, mas como oportunidade concreta de reconstrução de trajetórias e ressignificação da identidade.

A leitura integrada desses indicadores permitiu evidenciar que, embora exista interesse real dos custodiados em participar de atividades que lhes permitam remir a pena e construir novas perspectivas, a estrutura institucional ainda apresenta barreiras que impedem a plena materialização dos dispositivos legais. Assim, a remissão de pena por estudo tem sido mais efetiva do que a remissão por trabalho, não por desinteresse dos internos, mas pela falta de condições oferecidas pela administração para o desenvolvimento de atividades laborais.

Por outro lado, a pesquisa evidenciou que o trabalho prisional, embora previsto como eixo central da lei de execução penal, apresenta-se de forma limitada na unidade analisada. A baixa oferta de vagas, a ausência de programas profissionalizantes estruturados e a insuficiência de parcerias com o setor produtivo local fragilizam o potencial ressocializador do trabalho, confirmando as análises críticas de Foucault (1987) sobre as instituições disciplinares e de Wacquant (2001) acerca da marginalização estrutural das populações vulneráveis.

Outro fator determinante identificado foi a superlotação da unidade prisional, que opera com índice superior a 65% de sua capacidade formal. Tal realidade, também apontada em relatórios nacionais, compromete a efetividade das ações educativas, laborais e de gestão institucional, dificultando a plena concretização dos direitos assegurados pela legislação e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

A leitura integrada dos indicadores empíricos, institucionais e comparativos permite afirmar que a remição de pena por estudo tem se mostrado mais efetiva que a remição por trabalho na unidade prisional de Trindade-GO, não por falta de interesse dos custodiados, mas pelas limitações estruturais e operacionais da administração pública. Assim, a educação consolida-se como principal via de remição, enquanto o trabalho ainda carece de investimentos e planejamento estratégico.

Diante desse panorama, conclui-se que a remição de pena por estudo e trabalho constitui instrumento jurídico-pedagógico essencial para a construção de um modelo de execução penal mais humano, eficiente e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. Contudo, sua efetividade depende diretamente da

capacidade institucional local, do nível de desenvolvimento socioeconômico do município e da articulação intersetorial entre políticas de educação, trabalho, justiça e desenvolvimento regional.

No que se refere ao desenvolvimento regional, a pesquisa demonstrou que a ressocialização efetiva produz impactos que extrapolam o indivíduo, beneficiando o território como um todo. Ao reduzir a reincidência criminal, qualificar a mão de obra local e fortalecer redes comunitárias, os programas de remição atuam como catalisadores do desenvolvimento sustentável, em consonância com os ODS 8, 10 e 16. Municípios que investem em políticas de reintegração social tendem a fortalecer suas instituições, reduzir desigualdades e promover maior coesão social, conforme evidenciam os dados comparativos do IBGE.

Ademais, a continuidade de estudos voltados para o sistema carcerário é necessária para fortalecer as iniciativas educacionais nas prisões e auxiliar na revisão e formulação de políticas públicas educacionais no sistema prisional goiano. O monitoramento e a avaliação constantes dessas políticas são essenciais para fornecer um retorno eficaz que possa influenciar positivamente a educação no cárcere. A educação prisional, portanto, deve ser considerada como um fator crucial na ressocialização dos apenados e na mitigação da reincidência, promovendo um ambiente social mais estável e propício ao desenvolvimento em busca da construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A partir dessa análise, é possível afirmar que: A educação é a principal via efetiva de remissão de pena na unidade prisional; O trabalho prisional ainda não cumpre seu papel social e legal de reinserção; A superlotação é fator determinante de vários problemas estruturais; Há necessidade de políticas públicas intersetoriais que envolvam educação, assistência social, justiça e desenvolvimento econômico.

Esses achados dialogam com a visão freiriana (1987) de educação como liberdade e com a concepção constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito (CF/88, art. 1º, III). A ressocialização, portanto, não se limita à redução estatística da reincidência, mas envolve a promoção de autonomia, cidadania, autoestima e reintegração social.

Diante do exposto, o estudo conclui que a remissão de pena por educação e trabalho em Trindade-GO é um mecanismo jurídico e social fundamental, mas ainda encontra entraves institucionais que limitam sua implementação plena. Contudo, a pesquisa também evidencia possibilidades e caminhos concretos de aprimoramento, tais como: Ampliação da oferta de vagas educacionais; Implementação de cursos profissionalizantes; estabelecimento de

convênios com empresas locais; reformas estruturais para reduzir a superlotação; aumento da equipe pedagógica e técnica; inserção de políticas públicas voltadas para a reintegração social.

Finalmente, conclui-se que a educação e o trabalho no sistema prisional devem ser entendidos não apenas como instrumentos de remissão da pena, mas como ferramentas de transformação social, capazes de romper ciclos de exclusão e abrir caminhos para uma vida digna após o cumprimento da pena. A experiência observada em Trindade-GO revela que, mesmo em meio à precariedade estrutural, existem sementes de mudança que podem ser fortalecidas mediante políticas adequadas, investimentos direcionados e vontade política.

Apesar dos avanços observados, persistem desafios significativos, como deficiências estruturais, carência de profissionais, limitações pedagógicas e operacionais. Superar esses entraves exige políticas públicas intersetoriais, parcerias com instituições de ensino, empresas privadas, órgãos municipais e organizações da sociedade civil, em alinhamento com o ODS 17 (parcerias e meios de implementação).

Como sugestões para pesquisas futuras, recomenda-se o aprofundamento de estudos longitudinais que acompanhem a trajetória de egressos participantes de programas de remição, a ampliação de análises comparativas entre municípios e estados, bem como investigações que explorem de forma mais sistemática a articulação entre sistema prisional, mercado de trabalho local e políticas de desenvolvimento regional. Sugere-se, ainda, a inclusão de indicadores quantitativos de reincidência e empregabilidade como forma de mensurar com maior precisão os impactos da remição no médio e longo prazo.

Em síntese, a pesquisa conclui que Trindade-GO possui condições reais de se tornar referência regional em políticas de ressocialização alinhadas à Agenda 2030. A remição de pena, quando implementada de forma estruturada, não apenas transforma vidas individuais, mas fortalece a comunidade, promove inclusão social, segurança pública, educação e desenvolvimento humano sustentável. Investir na pessoa privada de liberdade é, portanto, investir no futuro da cidade, na redução das desigualdades e na construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e comprometida com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. 1991. **Ibidem** p. 88

BARATTA, A. **Criminologia e crítica do direito penal**: introdução à Sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: REVAN: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BASSAN, Dilani S. SIEDENBERG, Dieter Rugard. Desenvolver buscando a redução das desigualdades. In: BECKER, Dinizar F. WITTMANN, Milton Luiz. **Desenvolvimento regional**: abordagens interdisciplinares. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: EDIJUR, 2012

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTAR, Eduardo C. B. **Educação e cidadania no sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2012.

BOLDORI, Jilia Diane Martins; BAZZANELLA, Sandro Luiz. Desenvolvimento Regional E Sistema Carcerário. Desenvolvimento Regional E Sistema Carcerário. **Jornal O Comércio**, União Da Vitória, 6 de agosto de 2014. Folha 08., Ano 84, Edição 5177. 2014

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Relatório 2018 da cadeia Pública de Augustinópolis**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca?ordering=relevance&termo=relatório%202018%20das%20cadeias%20publica&searchphrase=all&datainicial=&datafinal=&tipo=todos>. Acesso em: 30 dezembro. 2025.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Relatório Final. jul. 2008. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistemaprisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>. Acesso em: 10 jan. 2026.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 agosto. 2025

_____. **Decreto nº 7.626/2011**. Plano estratégico de educação no âmbito do sistema prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 dez. 2025.

_____. **Lei n. 3.274, de 2 de outubro de 1957**. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n. XV, letra b, da Constituição

Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3274.htm. Acesso em: 04 dez. 2025

_____. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária – **InfoPen**, 2001

_____. Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sistema Nacional de Informação Penitenciária – **InfoPen**, 2008.

_____. MJ. INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: DEPEN. 2014

_____. Reincidência Criminal no Brasil. **IPEA**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 341/STJ** - 13/08/2007. Curso de ensino fundamental. Lei 7.210/84, art. 126. A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/.../stj-revistasumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, agosto de 2018a, 97 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição de pena. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de remição da pena pelo estudo e pelo trabalho**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece diretrizes para políticas de atenção às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Justiça em Números 2023*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 jan. 2026.

COELHO, Sérgio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. **Execução penal**: breves considerações sobre a remição de pena. **Justitia**. São Paulo, 47 (130), p. 131-137, jul./set. 1985.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GUIMARÃES, Lélia. **O trabalho do penitenciário e seus efeitos jurídicos**. Revista LTr: São Paulo, 2003

GUMBOWSKY, Argos et al. **Educação e desenvolvimento regional: A Unesco e as interseções com o desenvolvimento regional**. Interação – Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão. Varginia, MG, v. 22, n. 2, 2020, p. 79-83

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades@**. O Cidades é uma ferramenta para se obter informações sobre todos os municípios do Brasil num mesmo lugar. Aqui são encontrados gráficos, tabelas, históricos e mapas que traçam um perfil completo de cada uma das cidades brasileiras. 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/augustinopolis/historico>. Acesso em: 10 mar. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **IBGE Cidades e Estados: Goiás**. IBGE, online. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-eestados/go.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Malhas territoriais e mapas do estado de Goiás. IBGE. Acesso em: 19 maio 2026

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias **14º Ciclo – INFOPEN Nacional**; período de janeiro a junho de 2023 SISDEPEN. Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN, 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. São Paulo: IPEA, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Educação para jovens e adultos privados de liberdade: desafios para a política de execução penal**. São Paulo: Cortez, 2010.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação e trabalho como estratégias de ressocialização no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 66, p. 677–695, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. rev. ampl. atual. São Paulo - SP: Saraiva, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de . **Curso de direito administrativo**, 5. ed., São Paulo, Malheiros Ed., 1994, p. 451.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 12. ed. São Paulo: Forense, 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquente, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, adotada pela

resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitoshumanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 21 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 14 jan. 2026.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório de Desenvolvimento Humano**. Brasília, DF: PNUD, 2022. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 8. ed. Curitiba: ICPC, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Portaria Interinstitucional n. 01/2018-TJGO/MPGO/DGAP/SEDUCE**. Dispõe sobre o Programa Remição pela Leitura no Estado de Goiás. Goiânia: Diário Oficial do Estado, 12/11/2018.

TORRES, Andrea Almeida. **Direitos humanos para presos?** Desafios e compromisso ético e político do Serviço Social no sistema penitenciário. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2001

TRINDADE, Ely Jorge. **Garantia do Direito a Educação: Fator de desenvolvimento socioeconômico brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

VIEIRA, Edson Trajano; SANTOS, Moacir José dos. Desenvolvimento Econômico Regional – Uma revisão histórica e teórica. In: **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**. v. 8, n. 2, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.